

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**VANESSA HASCKEL**

**O DIREITO ADUANEIRO E A CRIMINALIZAÇÃO DE ILÍCITOS PRATICADOS  
POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O DESCAMINHO E  
CONTRABANDO**

**Rio do Sul  
2021**

**VANESSA HASCKEL**

**O DIREITO ADUANEIRO E A CRIMINALIZAÇÃO DE ILÍCITOS PRATICADOS  
POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O DESCAMINHO E  
CONTRABANDO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. Dra. Fabrisia Franzoi

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**O DIREITO ADUANEIRO E A CRIMINALIZAÇÃO DE ILÍCITOS PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O DESCAMINHO E CONTRABANDO**”, elaborada pela acadêmica VANESSA HASCKEL, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 25 de novembro de 2021.

**VANESSA HASCKEL**

**Acadêmica**

“A persistência transpõe todo obstáculo.”  
(Sêneca)

## AGRADECIMENTOS

Ao longo desses cinco anos de graduação e durante toda a minha existência, pude contar com a ajuda de muitos. Pessoas que sempre contribuíram para o meu crescimento profissional e, sobretudo, pessoal. Durante a elaboração desse trabalho, não foi diferente, recebi o apoio de pessoas muito especiais.

Gostaria de agradecer aos meus pais, Césio Hasckel e Sandra König Hasckel, por desde cedo me mostrarem a importância do estudo. Lembro dos ensinamentos que recebi, de seus dizeres, afirmando que ainda que tudo me fosse tirado, o conhecimento adquirido continuaria sendo meu. Obrigada por sempre acreditarem em mim.

Ao meu esposo Adriano Alves dos Santos, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e dando forças para a confecção deste trabalho, e a minha filha Catherine Hasckel dos Santos, que me faz ser uma pessoa melhor a cada dia, deixo meu muito obrigado.

Esse trabalho também não seria possível sem a ajuda da minha querida orientadora, Professora Fabrisia Franzoi, que me incentivou a escrever, acompanhou e orientou, estando presente em todo o percurso deste trabalho.

A todos que colaboraram de uma maneira ou outra para que meus objetivos fossem conquistados, meu muito obrigada!

A Deus por ter me dado força e saúde para perseverar na realização do meu sonho.

## RESUMO

Diante do trabalho de conclusão de curso exposto, indubitavelmente com a evolução da raça humana desencadeou inúmeras consequências, como a disseminação e propagação de graves delitos, em destaque o Contrabando e o Descaminho.

Com o aumento do comércio, houve um enorme descontrole das mercadorias importadas/exportadas do exterior ilegalmente, atacando diretamente o bem-estar social e econômico brasileiro. Erroneamente a sociedade atribui e confunde contrabando e descaminho como se fosse um único delito.

Nesse contexto, o presente trabalho dilucida a aplicabilidade do direito aduaneiro nas relações de controle aos crimes de descaminho e contrabando, bem como, explana a finalidade do princípio da insignificância, sua construção histórica, conceito e fundamentos.

Realizou-se uma análise acerca do disposto nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro, retratado a dicotomia entre ambos, o destino das mercadorias apreendidas, em relação ao crime de contrabando, a sonegação fiscal e qual o momento de consumação do crime de descaminho.

Após, discorre-se sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando, a extinção da punibilidade através do pagamento do tributo, assim como, a possibilidade de parcelamento e suspensão da pretensão punitiva.

**Palavras-chave:** Contrabando. Descaminho. Extinção punibilidade. Insignificância.

## ABSTRACT

In view of the course conclusion work exposed, undoubtedly with the evolution of the human race, it unleashed numerous consequences, such as the dissemination and propagation of serious crimes, in particular, Contraband and Descaminho.

With the increase in trade, there was a huge lack of control of illegally imported/exported goods from abroad, directly attacking the Brazilian social and economic well-being. Society mistakenly attributes and confuses contraband and embezzlement as if it were a single crime.

In this context, the present work elucidates the applicability of customs law in the control relations to crimes of embezzlement and smuggling, as well as explains the purpose of the principle of insignificance, its historical construction, concept and foundations.

An analysis of the provisions of articles 334 and 334-A of the Brazilian Penal Code was carried out, portraying the dichotomy between them, the destination of the seized goods, in relation to the crime of smuggling, tax evasion and the moment of consummation of the crime of embezzlement.

Afterwards, it is discussed the application of the principle of insignificance in crimes of embezzlement and smuggling, the extinction of punishment through the payment of the tax, as well as the possibility of payment in installments and suspension of the punitive claim.

**Keywords:** Contraband. I have gone astray. Punishment extinction. Insignificance

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 A APLICABILIDADE DO DIREITO ADUANEIRO NAS RELAÇÕES DE CONTROLE AOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO</b> .....	<b>13</b>
2.1 O DIREITO ADUANEIRO .....	13
2.2 A FINALIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E FUNDAMENTOS.....	18
<b>3 CONTRABANDO E DESCAMINHO: O ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>23</b>
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DESCAMINHO E DO CONTRABANDO .....	23
3.2 CONTRABANDO.....	30
<b>3.2.1 DESTINO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS</b> .....	<b>32</b>
3.3 DESCAMINHO .....	35
<b>3.3.1 SONEGAÇÃO FISCAL</b> .....	<b>39</b>
<b>3.3.2 CONSUMAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO</b> .....	<b>42</b>
<b>4 HIPÓTESES DE DESCRIMINALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CORRESPONDENTES AOS DELITOS DE CONTRABANDO E DESCAMINHO</b> ...	<b>44</b>
4.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO .....	44
4.2 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ATRAVÉS DO PAGAMENTO DO TRIBUTO ...	53
<b>4.2.2 Parcelamento e suspensão da pretensão punitiva</b> .....	<b>55</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto o direito aduaneiro e a criminalização de ilícitos praticados por particular contra a administração pública, o descaminho e contrabando.

O objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso, constitui em verificar, abordar e aprofundar sobre os crimes de Contrabando e Descaminho no comércio brasileiro, a extinção da punibilidade do delito de Descaminho através do pagamento da dívida e a possibilidade da utilização do princípio da insignificância nesta transgressão.

Os objetivos específicos são: Apresentar a aplicabilidade do direito aduaneiro nas relações de controle aos crimes de descaminho e contrabando em operações de importação e exportação de mercadorias; Analisar a finalidade do princípio da insignificância; Expor assuntos e conteúdos relacionados ao artigo 334 e 334-A do Código Penal, conceito e distinção, legislação, particularidades e as principais características do contrabando, descaminho; demonstrar as hipóteses de descriminalização das condutas correspondentes aos delitos de contrabando e descaminho, como por exemplo, a extinção da punibilidade e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Há formas de descriminalização das condutas correspondentes aos crimes de contrabando e descaminho?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Presume-se que há formas de descriminalização em relação ao crime de descaminho, haja vista, tratar-se do ato de importar/exportar mercadorias consideradas lícitas no País, no entanto, sem o pagamento de direito ou imposto devido. Deve-se analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em cada caso concreto, bem como, a extinção da punibilidade através do pagamento do tributo.

Em relação a prática de contrabando, presume-se que não há formas de descriminalização deste crime, pois trata-se de ato de importar/exportar mercadorias proibidas no País.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Este tema possui grande relevância no âmbito jurídico e social, abordado não só durante o percurso estudantil de Direito, mas também na convivência em sociedade.

Desde os primórdios da humanidade é notório que houve um enorme avanço tecnológico e comercial, acarretando o estopim da globalização. Em análise ao contemporâneo é inegável que o comércio ocasionou inúmeras e drásticas consequências para a sociedade, principalmente sob a ótica brasileira.

Desde as primícias das grandes navegações, é indiscutível o grande desvio e descaminho de cargas, práticas ilícitas e fraudulentas – herança herdada e vista hodiernamente, notadamente em relação ao comércio internacional.

A sua propagação vem gerando uma enorme preocupação, não só do povo propriamente dito como também do Estado e autoridades. Temos como um dos meios de solução e combate aos mencionados crimes aduaneiros a atuação rigorosa da fiscalização da Receita Federal do Brasil - responsável pelo controle e policiamento de entrada/saída de mercadorias das fronteiras brasileiras.

Erroneamente a população julga os delitos em análise como se fossem um só, devido ao fato de antigamente o artigo 334 do Código Penal considerá-los como apenas um fato típico, tal fato que fora alterado pela vinda e mudança em 2014 - Lei 13.008/14 - distinguindo ambos.

A prática de contrabando consiste na importação ou exportação de mercadorias proibidas no território brasileiro, enquanto o descaminho é o não pagamento de tributos para o Estado perante a mercadoria lícita vinda do exterior, na busca da proteção da economia e indústria nacional.

Nesse diapasão, a disseminação de ambas as transgressões desencadeia vastas consequências, seja financeira, seja social, como prejuízos imensuráveis ao Estado, indústria nacional, cofres públicos e infelizmente um crescente e desenfreado desequilíbrio no sistema econômico – já precário - brasileiro.

Diante dessa conjuntura, o trabalho a seguir de conclusão de curso tem como principal foco e objetivo gerar a abordagem perante o conteúdo de transvio de mercadorias no comercio, aprofundando seus devidos conceitos jurídicos, sociais, meios e consequências, ramos abordados de extrema importância não só durante o percurso estudantil de Direito, mas também na convivência em sociedade.

Será discorrido, outrossim, sobre as hipóteses de descriminalização das condutas correspondentes aos delitos de contrabando e descaminho, como por exemplo, a aplicação do princípio da insignificância e a extinção da punibilidade através do pagamento da dívida. Portanto, partindo das premissas postas, chegaremos ao verdadeiro objetivo e conclusão desse trabalho.

## 2 A APLICABILIDADE DO DIREITO ADUANEIRO NAS RELAÇÕES DE CONTROLE AOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO

### 2.1 O DIREITO ADUANEIRO

Primeiramente, é de suma importância destacar como surgiu o Direito Aduaneiro, para melhor compreensão de seu conceito. Evidencia-se a troca de meios de subsistência entre os diferentes povos, na era antiga, demonstrando o embrião do hoje chamado comércio exterior. Desde então, durante o decorrer da história mundial, esta rede complexa de negócios intensificou-se e, cada vez mais, o Direito foi acionado para regular as operações, bem como afastar os abusos que eram aplicados.<sup>1</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, acompanhou o desenvolvimento dessa inter-relação entre o comércio e o Direito. Apesar de relatos anteriores, pode-se indicar como marco inicial dessa evolução o período posterior à independência, já que, então, o regramento ganhou contornos e características nacionais.<sup>2</sup>

Data-se de 1832, a promulgação do primeiro regulamento aduaneiro e, de 1836, o chamado regulamento das alfândegas. Em âmbito constitucional, vale lembrar que a Carta de 1891 descreveu em seu artigo 7º, §1º, II, que era de competência da União a criação e a manutenção das Alfândegas.<sup>3</sup>

O autor Rosaldo Trevisan, destaca o que ensejou esta inclusão no texto constitucional. Descreve que “[...] tal dispositivo manifesta a preocupação que se tinha com o controle sob a maior fonte arrecadadora do império”.<sup>4</sup>

Contudo, em 1894 foi publicado o principal diploma aduaneiro da história brasileira, chamada Nova Consolidação das Alfândegas e Mesas de Renda (NCLAMR), que permaneceu vigente até 1966.<sup>5</sup>

Porém, foi em 1944, na conferência de Bretton Woods, que a temática aduaneira passa a ganhar caráter internacional e não tarda a consolidar-se uma Organização Mundial das Aduanas<sup>6</sup>, conforme segue:

---

<sup>1</sup> BRITTO, Demes. **Temas Atuais do Direito Aduaneiro Brasileiro e Notas sobre o Direito Internacional. Teoria e Prática**. São Paulo: IOB Editora, 2012, p. 25.

<sup>2</sup> Ibid., p. 25.

<sup>3</sup> Ibid., p.25.

<sup>4</sup> TREVISAN, Rosaldo. **Temas atuais de direito aduaneiro**. São Paulo: Lex, 2008, p. 26.

<sup>5</sup> BRITTO, Demes. **Temas Atuais do Direito Aduaneiro Brasileiro e Notas sobre o Direito Internacional. Teoria e Prática**. São Paulo: IOB Editora, 2012, p. 26.

A esfera internacional ganhou ainda mais importância quando, em 1944, na conferência de Bretton Woods, os países aliados decidiram criar o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e a Organização Internacional do Comércio (OIC), posteriormente substituída pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).<sup>7</sup>

Salienta-se que em 18 de novembro de 1966, ficou instituída a chamada lei aduaneira, pelo Decreto-Lei nº 37. Nesta época também, surgem normas aduaneiras de grande relevância, como o Decreto-Lei nº 288/1967, que estabelece a Zona Franca de Manaus; o Decreto Lei nº 1.455/1976, que dispõe sobre bagagem, isenções, entreposto aduaneiro, aplicação de pena de perdimento e destinação de bens apreendidos pela aduana e o Decreto-Lei nº 1.578/1977, que dispõe sobre o Imposto de Exportação.<sup>8</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88) trouxe no artigo 237, que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.<sup>9</sup> Isso inclui não apenas o comércio de bens como o estrangeiro, mas também o ingresso, sem conotação comercial, de pessoas e bens. Sendo assim, é o Ministério da Fazenda que tem a competência para fiscalizar e controlar o comércio exterior.

Ademais, determina ser de competência privativa da União legislar sobre \comércio Exterior, conforme explana o artigo 22, inciso VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essas normas criadas pela União acerca da política aduaneira é o que se pode dizer, “a priori”, de Direito Aduaneiro. Complementa-se, instituir Imposto de Importação e de Exportação, previsto no artigo 153, incisos I e II, do mesmo diploma legal.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> TREVISAN, Rosaldo. **Temas atuais de direito aduaneiro**. São Paulo: Lex, 2008, p. 29.

<sup>7</sup> BRITTO, Demes. **Temas Atuais do Direito Aduaneiro Brasileiro e Notas sobre o Direito Internacional. Teoria e Prática**. São Paulo: IOB Editora, 2012, p, 25.

<sup>8</sup> Ibid., p. 25

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição** (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição** (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2021

Por sua vez, em 2009, houve um grande marco que consolidou a maioria das normas em matéria aduaneira: a promulgação do regulamento aduaneiro, através do Decreto nº 6.759/2009.<sup>11</sup>

Realizada essa breve evolução histórica legislativa, em matéria aduaneira, passa-se a conceituar o chamado Direito Aduaneiro.

Percebe-se uma certa autonomia do Direito Aduaneiro em relação aos demais ramos da ciência jurídica.

Por ser um ramo independente, em relação aos demais ramos da ciência jurídica, o Direito Aduaneiro possui fontes próprias. São elas: a Constituição da República Federativa do Brasil, os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), o Código Tributário Nacional, assim como, outras leis especiais e atos normativos.<sup>12</sup>

O conceito de Direito Aduaneiro descrito por Osvaldo Agripino de Castro Junior, aponta a importância do Direito Internacional Público, Administrativo e Tributário no Direito Aduaneiro:

[...] Conceituado como o conjunto de normas e princípios que disciplinam juridicamente a política no intercâmbio internacional de mercadorias e que constitui um sistema de controle e de limitações com fins públicos, o Direito Aduaneiro sofre grande influência do Direito Internacional Público e do Direito Administrativo [...] em face da grande quantidade de tratados ratificados pelo Brasil que se aplicam a esse segmento, e do Direito Tributário [...].<sup>13</sup>

Neste seguimento, o autor José Lence Carluci expõe que “[...] quanto à sua natureza, é de Direito Público, com destaque para o Direito Internacional Público, visto que a atividade aduaneira é atividade pública e regulada em grande parte por normas contidas em Acordos Internacionais [...]”.<sup>14</sup>

Segue José Lence Carluci:

[...] podemos conceituar o Direito Aduaneiro como o conjunto de normas e princípios que disciplinam juridicamente a política aduaneira, entendida esta, como a intervenção pública no intercâmbio internacional de

<sup>11</sup> BRITTO, Demes. **Temas Atuais do Direito Aduaneiro Brasileiro e Notas sobre o Direito Internacional. Teoria e Prática**. São Paulo: IOB Editora, 2012, p, 25.

<sup>12</sup> BRITTO, Demes. **Temas Atuais do Direito Aduaneiro Brasileiro e Notas sobre o Direito Internacional. Teoria e Prática**. São Paulo: IOB Editora, 2012, p, 27.

<sup>13</sup> CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. **Revista prática Jurídica**. Ano IV. nº 35 – 2 de fevereiro de 2005. Brasília – DF: Consulex, 2005. p. 22.

<sup>14</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao Direito Aduaneiro**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 25.

mercadorias e, que, constitui um sistema de controle e de limitações com fins públicos [...].<sup>15</sup>

Vale salientar que alguns autores tratam sobre distinções acerca da aduana e da alfândega. José Lence Carluci em seu texto, descreve a diferença entre aduana e alfândega:

Entendemos que aduana tem sentido mais abrangente que alfândega. Aduana denota mais do que uma repartição, órgão administrativo ou estação arrecadadora: designa a instituição jurídica, a organização ou entidade na totalidade de seus aspectos e funções e seus múltiplos fins: arrecadação, protecionismo, controle administrativo etc. Neste contexto poder-se-ia dizer que as alfândegas são as repartições da aduana, que aplicam as normas e controles da aduana. Fazendo um paralelo com o corpo humano, a aduana é como se fosse a pele, protege o corpo e, somente se sentirá a sua importância se ela se deteriorar ou se extinguir.<sup>16</sup>

Por conseguinte, o comércio pode ser praticado interna ou externamente. Sendo assim, o comércio nacional sujeita-se à legislação interna, por sua vez, o comércio internacional é praticado de uma forma mais complexa, onde as partes intervenientes devem obedecer às leis internas de seus países e os tratados dos quais fazem parte.

A jurisdição aduaneira é entendida como o poder de aplicar o direito, abrangido por todo o território nacional. E no entendimento do autor Anderson de Menezes, é definido como:

O território não é apenas o solo, superficial e continuamente considerado. Vai além, para abranger a superfície da terra, o subsolo, os rios e lagos internos, as bacias, golfos e portos, as chamadas águas territoriais e o espaço aéreo sobre a área compreendida pelas fronteiras estatais[...].<sup>17</sup>

Ademais, conclui-se que os fatores primordiais para a existência de um direito aduaneiro deverão estar condicionados em primeiro momento ao comércio internacional e, em segundo momento, a relação aduaneira, ligados aos seus princípios e normas determinados ao intuito de regular e controlar.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao Direito Aduaneiro**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 24.

<sup>16</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao Direito Aduaneiro**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 23.

<sup>17</sup> MENEZES, Anderson de. **Teoria geral do Estado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 971. p. 370.

<sup>18</sup> ROCHA, Paulo César Alves. **Logística e Aduana**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 84.

Neste sentido, explana o autor José Lence Carluci que a política comercial do País, que no segmento do comércio exterior se exerce através de uma política aduaneira, é condicionada em grande parte pelos acordos internacionais. Essa política aduaneira é que faz desencadear o intervencionismo estatal nas relações comerciais internacionais.

Os meios através dos quais se exerce o intervencionismo são econômicos e fiscais, aqueles mais eficientes que estes, pois, decorrem diretamente da política aduaneira. Como meios econômicos diretos podemos citar os regimes de contingenciamento na importação e na exportação e as proibições e restrições também, nos dois sentidos.<sup>19</sup>

A fiscalização e o controle de mercadorias de procedência estrangeira na zona secundária são exercidos sobre todas as pessoas e a qualquer momento.

José Lence Carluci ensina, acerca da atividade aduaneira, que se exemplifica, “[...] a atividade aduaneira se exerce a qualquer momento [...] a fiscalização e o controle das mercadorias de procedência estrangeira na zona secundária”.<sup>20</sup>

É de suma importância destacar que, os fundamentos econômicos para o intervencionismo estatal são compostos pela economia do país, defesa das fronteiras econômicas, a proteção das indústrias nacionais, entre outros aspectos de grande valia.

É substancial diferenciar o Direito Penal Aduaneiro e o Direito Aduaneiro Penal, para assim, poder fazer a correta aplicação do Direito Aduaneiro. Por conta de sua escrita semelhante, pode haver certa confusão acerca de sua distinção.

O Direito Penal Aduaneiro tem como objeto de estudo os delitos relacionados ao Direito Aduaneiro, ou seja, estuda o segmento do Direito Penal que trata dos crimes Aduaneiros. Este abrange as infrações cometidas na esfera do comércio exterior que também são considerados delitos penais. No tocante ao Direito Aduaneiro Penal, abrange as infrações e penalidades aduaneiras que estão previstas no Decreto nº 6.759/2009, o Regulamento Aduaneiro.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao Direito Aduaneiro**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 22.

<sup>20</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao Direito Aduaneiro**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 24.

<sup>21</sup> SILVA, Luiz Guilherme Mattos da. **Empório do Direito**. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/direito-penal-aduaneiro-e-o-direito-aduaneiro-penal>. Acesso em: 20 set.2021.

Para melhor compreensão, destaca-se que quanto ao Direito Aduaneiro Penal, este trata dos delitos previstos no Regulamento Aduaneiro, como a pena pela perda de mercadorias. Em relação ao Direito Penal Aduaneiro trata de crimes previstos no Código Penal, como falsidade documental, falsidade ideológica, o contrabando e a sonegação fiscal.<sup>22</sup>

É de suma importância deixar claro que o Direito é uno, ou seja, deve sempre ser visto e compreendido como uma coisa só, de forma que, tentar isolar regras jurídicas, como se prescindissem da totalidade do conjunto, seria ignorar o direito enquanto sistema. O Direito muitas vezes, é dividido em ramos apenas para facilitar a didática.

Neste sentido, Alfredo Augusto Becker firma seu posicionamento de que a separação dos diversos ramos do direito é apenas didática: “Pela simples razão de não poder existir regra jurídica independente da totalidade do sistema jurídico, a autonomia (no sentido de independência) de qualquer ramo do direito positivo é sempre e unicamente didática”.<sup>23</sup>

## 2.2 A FINALIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E FUNDAMENTOS

Primeiramente, vale ressaltar que o princípio da insignificância de acordo com a doutrina alemã, surgiu na Europa, a partir do século XX, decorrentes das crises sociais que se sucederam às duas grandes guerras mundiais.

Maurício Antônio Ribeiro Lopes elucida que “o desemprego e a escassez de alimentos, dentre outros fatores sociais, políticos e econômicos, fizeram surgir pequenos furtos, subtrações de mínima relevância, que receberam a denominação de criminalidade de bagatela”.<sup>24</sup>

A essência do princípio da insignificância representa um caráter patrimonial, pressupondo a ocorrência de um dano patrimonial de mínimo valor, não trazendo um prejuízo avultante a outrem, considerado assim como bagatela.

---

<sup>22</sup> SILVA, Luiz Guilherme Mattos da. **Direito Penal Aduaneiro e o Direito Aduaneiro Penal**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-penal-aduaneiro-e-o-direito-aduaneiro-penal>. Acesso em: 20 set.2021.

<sup>23</sup> BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 2002, p. 31.

<sup>24</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei n 9.099/95. Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 43

Conforme o autor Maurício Antônio Ribeiro Lopes esclarece, o princípio da insignificância tem origem histórica, por conta da famosa frase, *mínima non curat praetor*. Segue que, os romanos tinham um direito civil bem aperfeiçoado, porém não tinham uma noção adequada do princípio da legalidade penal, por isso, a existência daquele brocardo romano *minimis non curat praetor* apenas uma máxima sem muito conteúdo e não um estudo mais apurado.<sup>25</sup>

O princípio da insignificância tem ainda forte ligação jurídica, através de sua origem e evolução, com princípio da legalidade penal, *nulium crimen nulla poena sine lege*, passando por modificações que foram plasmando o seu teor, de maneira a limitar-se ao âmbito penal.<sup>26</sup>

Posto isso, conclui-se que os ideais que se fundamenta o princípio da insignificância tiveram sua origem e desenvolvimento vinculados ao princípio da legalidade, no entanto, contou com uma maior importância material no universo jurídico a partir do século XX, decorrente das transformações sociais.

O princípio da insignificância não se encontra expresso na legislação penal brasileira, tendo sua natureza partindo de construções doutrinárias e jurisprudenciais, as quais têm a possibilidade de limitar as condutas tidas como insignificantes, sob a ótica de um direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário.<sup>27</sup>

Conforme orienta o autor Isaac Sabbá Guimarães “o princípio da insignificância é uma orientação que não desconhece a antijuridicidade do fato, mas deixa de considerar a necessidade de intervenção punitiva”.<sup>28</sup>

Quando determinados delitos têm como resultado um dano mínimo, resultando um prejuízo irrelevante a outrem, são classificados como de bagatela, e, como tal, promove a não incidência do direito penal.

Conforme leciona Maurício Antônio Ribeiro Lopes, o princípio da insignificância pode ser entendido como sendo aquele que exclui da tipicidade os fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de

<sup>25</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei n 9.099/95. Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 64

<sup>26</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei n 9.099/95. Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.118

<sup>27</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei n 9.099/95. Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 117

<sup>28</sup> GUIMARÃES, Issac Sabbá. **Dogmática Penal e Poder Punitivo: Novos Rumos e Redefinições**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000. p. 69.

reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois como irrelevantes.<sup>29</sup>

E o autor continua, esclarecendo que o princípio está vinculado à gradação qualitativa-quantitativa do injusto que permite ser o fato insignificante excluído da tipicidade penal.<sup>30</sup>

Destarte Ackel Filho, focaliza o princípio sob a ótica da antijuridicidade material:

A seriedade da função jurisdicional, como atividade através da qual o Estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, realizando o direito objetivo. Atividade-poder de tal magnitude, implicando em ato de soberania do próprio Estado, não deve deter-se, de qualquer forma, para considerar bagatelas irrelevantes, de modo a vulnerar os valores tutelados pela norma penal.<sup>31</sup>

O autor acrescenta que além do limite quantitativo-qualitativo não haveria racional consistência de crime, bem como justificação de pena, sendo, portanto, irrelevantes os fatos que se encontram abaixo deste limite.

No entanto, Paulo de Souza Queiroz com mais especificidade assevera:

É para obviar os excessos da imperfeição da técnica legislativa, que acaba, na prática, por permitir incida o direito penal sobre condutas socialmente insignificantes, que se impõe a aplicação desse princípio. Trata-se, como diz Vico Manãs, de um instrumento de interpretação restritiva, fundada na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem fazer periclitar a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.<sup>32</sup>

Assim, como visto, o princípio da insignificância é um instrumento amparado pelo ordenamento jurídico, embora não expressa definição, é admitido; falta-lhe natureza conceitual normativa, todavia com explícitas bases nas demais fontes do direito.

---

<sup>29</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei n 9.099/95. Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual.** 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 74.

<sup>30</sup> Ibid., p. 74.

<sup>31</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da insignificância no Direito Penal.** JTACrimSP, São Paulo, 1994. p. 78.

<sup>32</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter Subsidiário do Direito Penal: lineamentos para um direito penal mínimo.** Belo Horizonte: Dei Rey, 1998. p. 125.

Embora o princípio da insignificância não esteja expressamente previsto em lei, na doutrina e na jurisprudência, apesar de haver posicionamentos os mais díspares, tanto na interpretação, quanto na efetivação.

No Brasil, é possível identificar algumas passagens do princípio da insignificância no Código Penal, como cita o autor Paulo de Souza Queiroz:

[ ... ] quando distingue o crime tentado do crime consumado, que do ponto de vista do desvalor da ação, não se extremam, já que, sob essa perspectiva, por exemplo, a intensidade do dolo de quem mata e de quem tenta contra a vida doutrem coincidem; quando prevê a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, §2º), dispondo que "se o criminoso é primário", e "de pequeno valor a coisa furtada", o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa. Dispositivo cuja aplicação se estende aos delitos previstos no Capítulo V, que define as várias formas de apropriação indébita (CP, art. 170), o mesmo o ocorrendo quanto estelionato (CP, art. 171, §1º) e a receptação dolosa (CP, art. 180, §3º. final).<sup>33</sup>

Diante disso, embora não especificamente trabalhado pela lei, inquestionavelmente, pode se deduzir que o princípio da insignificância se encontra contemplado no ordenamento jurídico brasileiro.

Como assevera Claus Roxin, da mesma forma que as causas denominadas supralegais de exclusão da ilicitude, tem o princípio da insignificância um caráter regulador, competindo ao aplicador do direito, a tarefa de julgar o conteúdo da insignificância.<sup>34</sup>

Destaca-se que a sociedade está em constante transformação, sendo assim, como uma forma de evitar a elaboração exagerada de leis, deve o direito adquirir um caráter dinâmico, que acompanhe o desenvolvimento automaticamente.

O princípio da insignificância, vem em consonância com os reclamos sociais. É de importância do aplicador do direito entender o caso concreto e ter a sensibilidade de utilizá-lo e adequá-lo.

Segundo o autor Francisco Muñoz Conde, o princípio da insignificância e da proporcionalidade devem estar em sintonia, conforme segue:

Outro fundamento do princípio da insignificância reside na idéia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do bem. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição da

---

<sup>33</sup> Ibid., p. 125.

<sup>34</sup> ROXIN, Claus. **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal**. Tradução e Introdução de Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2000. p. 44.

reprimenda. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do e fato.<sup>35</sup>

No mesmo seguimento, Júlio Fabrini Mirabete explana:

Sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. Não há crime de dano ou de furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário, não existe contrabando na posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, que não cause uma lesão de certa expressão para o fisco; não há peculato quando o servidor se apropria de ninharias do Estado; não há crime contra a honra quando não se afeta significativamente a dignidade, a reputação a honra de outrem; não há lesão corporal em pequenos danos à integridade física [ ... ].<sup>36</sup>

Após as explicações acima, passa-se a análise da insignificância tributária nos crimes de contrabando e descaminho, objeto do nosso estudo.

A previsão está disposta nos artigos 1º, inciso I, e 2º, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. O artigo 1º desta Portaria elenca os casos em que é aplicável o princípio da insignificância.

Art. 1º Determinar:

I- a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II- o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).<sup>37</sup>

[...]

Em consequente, o artigo 2º dispõe:

O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).<sup>38</sup>

<sup>35</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Saraiva, 2 ed., 2004. p. 167

<sup>36</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 115.

<sup>37</sup> BRASIL. Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. **Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37631>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

<sup>38</sup> BRASIL. Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. **Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012**. Disponível em:

Frente a isso, Luiz Flávio Gomes conclui-se que modificado o quantum correspondente ao ajuizamento da execução fiscal, não existe nenhuma razão para não se modificar também a incidência do princípio da insignificância, no âmbito dos crimes tributários, previdenciários e descaminho.<sup>39</sup>

### 3 CONTRABANDO E DESCAMINHO: O ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

#### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DESCAMINHO E DO CONTRABANDO

Destaca-se que o descaminho, mas principalmente o contrabando é exercido pela humanidade desde o momento em que o homem passou a viver em sociedade e conseqüentemente a se relacionar comercialmente entre si.

O contrabando e o descaminho eram exercidos de forma primitiva. A saída e a entrada destas mercadorias tinham a única finalidade de alimentar as necessidades das pessoas, porém, passou a existir condutas com aspectos fraudulentos que visavam vantagens econômicas, para isto, o Estado passou a repreender de forma remota, visando proteger e estimular a comercialização das mercadorias e bens de consumo.<sup>40</sup>

Conforme explana o autor Ubaldo Cezar Balthazar, com a cobrança do “quinto” sobre a exploração do pau-brasil, surge, assim, uma primeira noção de tributo e conseqüentemente o contrabando, conforme segue:

Logo de início notou-se a presença de uma madeira nobre e muito utilizada na Europa como corante de tecidos, o pau-brasil. Iniciada a exploração, esta se fez por meio de concessões da coroa portuguesa. Os interessados deviam atender as seguintes exigências: iniciar a colonização através da construção de fortes ao longo do litoral, e pagar o quinto do paubrasil. Foi o primeiro imposto introduzido no Brasil, como dito antes. A ressaltar que o tributo, em sua estrutura jurídico-formal, já existia na legislação portuguesa, aplicado em outras incidências. O quinto, pago geralmente em espécie, era

---

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37631>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>39</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 125.

<sup>40</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 30.

recolhido diretamente ao erário. Os índios extraíam a madeira em troca de “presentinhos” dados pelos exploradores. O contrabando não demorou a aparecer, tanto por parte dos portugueses, para não pagar o tributo, quanto por parte dos estrangeiros, sobretudo, os franceses. Em analogia ao contemporâneo, é crucial ressaltar que com o avanço dos códigos, houveram significantes alterações, tal qual a desmembração do crime de descaminho e contrabando (com o advento da Lei 13.008 de 26.6.2014).<sup>41</sup>

Apenas para fins de conhecimento, inerente mencionar a conceituação de contrabando. “o termo teria origem da união de outras duas palavras do latim, sendo *contra* e *bandum*, onde essa última representa a lei ou ordenação que proíba determinadas atividades comerciais”.<sup>42</sup> Entende-se assim, que o contrabando representava as ações contrárias ao que determinava a legislação.

O estudo em relação aos crimes de contrabando e descaminho, no Brasil, remete aos anos de 1500-1532, período compreendido do descobrimento do Brasil e como resultado, o início da exploração de pau-brasil. Portugal, após descobrir o alto valor econômico da madeira, tratou de iniciar sua exploração através de concessões, exigindo dos interessados o pagamento do “quinto”, espécie de tributo português, correspondente a 20% sobre os produtos extraídos de colônias, adaptado ao produto brasileiro.<sup>43</sup>

O autor Ubaldo Cezar Balthazar traz que, com a cobrança do “quinto” sobre a exploração do pau-brasil, surge assim, uma primeira noção de tributo e conseqüentemente o contrabando:

Logo de início notou-se a presença de uma madeira nobre e muito utilizada na Europa como corante de tecidos, o pau-brasil. Iniciada a exploração, esta se fez por meio de concessões da coroa portuguesa. Os interessados deviam atender as seguintes exigências: iniciar a colonização através da construção de fortes ao longo do litoral, e pagar o quinto do pau-brasil. Foi o primeiro imposto introduzido no Brasil, como dito antes. A ressaltar que o tributo, em sua estrutura jurídico-formal, já existia na legislação portuguesa, aplicado em outras incidências. O quinto, pago geralmente em espécie, era recolhido diretamente ao erário. Os índios extraíam a madeira em troca de “presentinhos” dados pelos exploradores. **O contrabando não demorou a aparecer, tanto por parte dos portugueses, para não pagar o tributo, quanto por parte dos estrangeiros, sobretudo, os franceses.**<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cezar. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Noiteux, 2005. p. 36-37.

<sup>42</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 557, grifo do autor.

<sup>43</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cezar. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Noiteux, 2005. p. 31-37

<sup>44</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cezar. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Noiteux, 2005. p. 36-37, grifo nosso.

Tem-se a percepção que o contrabando está presente desde os primórdios no país, apesar de na época não ter a denotação que possui hoje e, pelo contexto da época, estar mais direcionada a saída de mercadorias da colônia de Portugal.

De acordo com o autor Carlos Eduardo Adriano Japiassú, “por todo o período em que o Brasil foi colônia de Portugal foram aplicadas leis portuguesas, criadas para uma realidade e aplicadas à outra. O Brasil inicia sua trajetória jurídica com leis e costumes já pré-organizados e trazidos pela metrópole”.<sup>45</sup>

Assim, é de suma importância explanar sobre as Ordenações Afonsinas (1446), que foram as primeiras a vigorar na colônia. Tratavam-se de uma compilação e organização do direito romano e canônico que era aplicado no Reino de Portugal. Dividia-se em cinco livros, sendo o título V, dividido em 121 títulos, destinado aos crimes e penas. Dos títulos que possuíam alguma correlação com o contrabando ou descaminho havia dois.<sup>46</sup>

O Título XLVII das Ordenações Afonsinas tinha como cabeçalho: “Dos que levam para fora do Reino ouro, ou prata, dinheiros, bestas, ou outras coisas, que são defesas.”. Previa no corpo do título que seria proibida a exportação de ouro, de prata, de moeda portuguesa, de cavalos, de rocins, de éguas e de armas. A pena consistia na perda das mercadorias em desfavor da Coroa, exigindo ainda, o pagamento de multa no valor idêntico aos das mercadorias. Já o Título XLVIII dizia respeito ao que não se deveria levar para fora do Reino, como pão, farinha, cabendo ao infrator a perda das mercadorias em favor do Reino, e ao acusador, como incentivo, a terça parte do valor dos objetos apreendidos.<sup>47</sup>

Em 1523, passa a vigorar as Ordenações Manuelinas (1523), revogando a anterior. Dividia-se também em cinco livros, sendo o livro V, subdividido em 113 títulos, destinado aos crimes e penas. Também é possível constatar ações proibidas

---

<sup>45</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando**: uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 26-27.

<sup>46</sup> PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. **Legislação Portuguesa e Primeiros Textos Legais Referentes ao Brasil**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1972. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/biblioteca/exposicoes-virtuais/exposicoes-virtuais-permanentes/legislacao-portuguesa-e-primeiros-textos-legais-referentes-ao-brasil>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>47</sup> Canal Ciências Criminais. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passage-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>. Acesso em: 09 nov. 2021.

à época e que tinham grande semelhança ao contrabando nos Títulos LXXXI, LXXXVIII e CXIII.<sup>48</sup>

O Título LXXXI do instituto prescrevia: “Das coisas que são proibidas, que não levem a terra dos Mouros. E bem assim que nenhum cristão vá ao Reino de Fez sem nossa licença, e que os Mouros se não forem com dinheiro do Reino.”. A pena prevista era o perdimento dos bens e ser mandado para sempre para a ilha de São Thomé.<sup>49</sup>

No Título LXXXVIII, citavam-se alguns produtos proibidos: “Que não levem para fora do Reino pão, nem farinha, nem gados, nem couros, nem peles, nem ouro, nem prata, nem cavalos, nem armas, que não vão fazer. nem vender caravelas fora do Reino”. A pena consistia no pagamento de certa quantia em dinheiro.<sup>50</sup>

O Título CXIII: “Que pessoa alguma não tenha conchas, coriis, contas pardas, nem outras pertencentes ao trato da Mina, nem trato delas, nem traga da Índia as coisas que são proibidas, que se não possam trazer, nas Ordenações que para a Índia temos feitas, e as penas que haverem os que o contrário fizerem, e das coisas que são proibidas, que se não levem as Ilhas do Cabo Verde, e do Fogo.” A punição prevista era perda dos bens (fazenda). Sendo pessoa em que não caberia a pena de açoites, o infrator poderia ser degradado por cinco anos para a ilha de São Thomé, ou Santa Helena.<sup>51</sup>

Para substituir as Ordenações Manuelinas, em 1603 passou a ter vigência as Ordenações Filipinas (1603), composta por cinco livros, sendo que o Livro V continuou a ser destinado à parte penal, com 143 títulos. Não houve alterações consideráveis em relação a ordenação anterior, tendo apenas aumentado o número de títulos e alguns desmembramentos destes em outros.<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> Canal Ciências Criminais. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>49</sup> Canal Ciências Criminais. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>50</sup> Canal Ciências Criminais. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>51</sup> Canal Ciências Criminais. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>52</sup> Canal Ciências Criminais. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>. Acesso em: 09 nov. 2021.

No entanto, há inovação quanto a previsão do Brasil ser o destino de alguns transgressores, seja definitivamente ou por prazo determinado, corroborando o pensamento de que, apesar de aplicado na Colônia, as ordenações não eram destinadas às realidades locais. Interessante mencionar que no título 112, do Livro V, cita-se alguns produtos que não poderiam sair dos Reinos, sem a autorização, como farinha, trigo, cevada, couro, ou seja, verifica-se que a saída é permitida desde que autorizada, havendo, mesmo que mínima, uma semelhança ao descaminho.<sup>53</sup>

Até então, a concepção de contrabando era vinculada a transposição de limites territoriais e direcionada principalmente a saída de produtos do Reino, uma vez que havia grande preocupação quanto a escassez que alimentos/produtos o que poderia originar uma elevação dos preços. Por outro lado, havia receio em relação ao fornecimento de artefatos destinados à guerra, proibindo inclusive que populares saíssem do território com a finalidade de construir/fabricar algo relacionado.

Com o objetivo de intimidar os cidadãos, as penas aplicadas na época eram desmedidamente duras. Sobre as Ordenações Filipinas, o autor Carlos Eduardo Adriano JAPIASSÚ faz importantes considerações:

O Livro V das Ordenações, que era dedicado à matéria penal e processual penal, utilizava-se de penas absolutamente duras para lidar com os delitos ali previstos. Pode-se ir mais adiante, afirmando-se, mesmo, que suas penas eram bárbaras e cruéis, pretendendo coibir a prática delitativa por meio do terror. Como se não bastasse a severidade das penas, havia sérias diferenças no tratamento dispensado a nobres e a plebeus. A condição ou a qualidade da pessoa influía diretamente no tipo de tratamento dispensado pelos órgãos públicos para com os jurisdicionados.<sup>54</sup>

Percebe-se que “após a Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, passou-se a ter uma nova realidade social, sendo mais necessário à criação de legislação própria voltada as necessidades locais”.<sup>55</sup>

A Constituição do Império de 1824 mencionava no artigo 179, XVIII: “Organizar-se há quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade”.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> Canal Ciências Criminais. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passage-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>. Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>54</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando**: uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 38.

<sup>55</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando**: uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 38.

<sup>56</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 30 set. 2021.

Contudo, houve a necessidade de reorganização social e da previsão legal citada na Constituição, em 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império, que foi o primeiro código penal da América Latina. Compunha-se de 313 artigos divididos em quatro partes. No capítulo III, reservado para o contrabando, o artigo 177 enunciava “Importar, ou exportar generos, ou mercadorias prohibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação, ou exportação. Penas - perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor deles”.<sup>57</sup>

O artigo foi inovador, trazendo a palavra contrabando em seu texto. As condutas quanto a importação/exportação de mercadoria proibidas ou o não pagamento de direito tiveram boa delimitação, porém o tipo penal ainda previa apenas a palavra contrabando para configurar condutas diferentes. A incorporação do termo importação foi necessário diante do fim do monopólio de negociação com a metrópole.<sup>58</sup>

A partir da chamada “Inversão Brasileira”, quando, em 1808, houve a transmigração da Família Real Portuguesa para o Rio de Janeiro, que se tornou sede de Portugal e Algarve, notáveis modificações se operaram no Brasil. Com a Carta Régia de 28 de janeiro de daquele ano, que abriu os portos brasileiros às nações amigas, permitiu-se, pela primeira vez na história brasileira, a importação ou exportação de mercadorias sem a intermediação da metrópole.<sup>59</sup>

Assim, na data de 15 de novembro de 1889, após a Proclamação da República, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, através do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, constando o crime de contrabando e descaminho no Livro II, Título VII, Capítulo Único, do artigo 265:

Art. 265. Importar ou exportar, generos ou mercadorias prohibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo de mercadorias e por qualquer modo illudir ou defraudar esse pagamento: Pena – de prisão celular por um a quatro annos, além das fiscaes. (mantida a grafia da época).<sup>60</sup>

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei de 16 dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 30 set. 2021. Mantida a grafia da época.

<sup>58</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando**: uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 36.

<sup>59</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando**: uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 36.

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Codigo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm). Acesso em: 30 set 2021.

Destaca-se que o referido artigo trouxe a pena de prisão de um a quatro anos, punindo mais severamente o que antes era, no máximo, reprimido com perda da mercadoria e multa. Em seu cabeçalho, a exemplo das legislações anteriores, a palavra contrabando foi utilizada indistintamente.

Já em 31 de dezembro de 1940, foi promulgado o Código Penal Brasileiro, estabelecendo no artigo 334, caput, o delito de contrabando e descaminho:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.

§ 2º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.<sup>61</sup>

Tem-se pela primeira vez uma distinção conceitual entre as ações de descaminho e contrabando. A prisão de um a quatro anos permaneceu como no código anterior, surgindo a modalidade de reclusão.

Na data de 14 de julho de 1965, foi sancionada a Lei 4.729, com o intuito de definir os crimes de sonegação fiscal e dar outras providências, mas que, no seu artigo 5º, alterou a estrutura do artigo 334 do Código Penal e nesses moldes permaneceu até os dias de hoje.<sup>62</sup> A estrutura do artigo 334 do Código Penal contou com a inclusão de duas alíneas no §1º e o acréscimo do §3º, conforme demonstrado:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>62</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando**: uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 37-54.

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.<sup>63</sup>

Conforme as análises históricas feitas, percebeu-se que ocorreu diversas transformações. Como por exemplo, o abandono dos castigos corporais e a unificação da aplicação das penas independente do grau de prestígio social do autor do fato.

Após a análise da evolução histórica dos crimes de contrabando e descaminho no país, no próximo item será analisado o conceito de contrabando nos dias atuais.

### 3.2 CONTRABANDO

O crime de contrabando está descrito no Código Penal Brasileiro, criado no ano de 1940. A partir daí modificações vieram a serem efetivadas, tendo como objetivos atualizar as normas visando defender os cidadãos e punir aqueles que cometam crimes e infrações.<sup>64</sup>

Destarte, o Contrabando encontra-se positivado no artigo 334-A do Código Penal, onde antigamente possuía seu entendimento em conjunto com o delito de Descaminho.

A partir da data de 07 de dezembro de 2014 (decreto lei nº 2.848), passou-se a entender o Contrabando em figura diversa da infração de Descaminho, assim tendo duas previsões típicas diversas, advindo o novo artigo 334-A. O crime de Contrabando, antes da reforma supramencionada, tinha sua pena estipulada entre 2 e 4 anos, sendo que com a nova previsão fora trazida uma pena mais severa a quem pratica o ato criminoso chamado de Descaminho.<sup>65</sup>

<sup>63</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13008.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.

O Código Penal traz a tipificação do crime de contrabando em seu artigo 334-A, o qual segue:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 ( cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 1º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.<sup>66</sup>

O contrabando consiste em importar ou exportar produto proibido por lei, ou seja, é proibida a entrada e saída de determinadas mercadorias. Percebe-se, portanto, que não se pergunta acerca da origem do produto ou se o agente ativo pagou algum tipo de tributo; sua mera existência dentro do território nacional já configura violação da norma jurídica.

O autor Luiz Régis Prado faz suas considerações, quanto ao tema:

Quanto ao delito de contrabando, embora também estejam presentes o prestígio da Administração Pública e a tutela do interesse econômico-estatal, assegura-se, ainda, a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade pública, no que se refere à proibição de importação de mercadorias proibidas e à tutela de produto nacional, que é beneficiado com a barreira alfandegária.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>67</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, art. 250 a 359H. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 583.

Nesse crime, conforme menciona o autor Carlos Eduardo Japiassú, o sujeito ativo do tipo penal pode ser qualquer pessoa, pois se trata de crime comum, não sendo exigida alguma característica em especial.<sup>68</sup>

Continua o autor que, caso a ação nuclear seja concretizada com a participação de Funcionário Público, com função aduaneira, ou seja, responsável pela fiscalização da entrada e saída de mercadorias do País, e houver a violação do dever funcional este não será enquadrado no delito em questão.<sup>69</sup>

Nessa hipótese, caso o funcionário, valendo-se de sua função e conseqüentemente das facilidades lhe proporcionadas, em vez de coibir o acontecimento do fato contribui para a sua prática, haverá a incidência do artigo 318 do Código Penal.<sup>70</sup>

Verifica-se que, a responsabilização independe da consumação dos crimes de contrabando ou descaminho, sendo alcançado da mesma forma no caso de tentativa.

Passa-se a analisar o destino que as mercadorias provenientes do crime de contrabando recebem.

### 3.2.1 Destino das Mercadorias Apreendidas

Primeiramente, cumpre mencionar qual o destino das mercadorias apreendidas. Os produtos advindos do Contrabando, estabelecido no art. 334-A, são apreendidos graças à atuação das polícias em geral, fazendo, para tanto, barreiras de contenção na maioria das vezes estabelecidas em estradas.

A Receita Federal possui vários locais espalhados no território para assim receber estes objetos apreendidos, dos quais, em sua grande maioria, consistem em drogas, armas de fogo, animais que são considerados silvestres, cigarros, remédios falsificados e a diversos produtos facilmente encontrados nas lojas dos “camelôs”.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando**: uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 60.

<sup>69</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando**: uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 61.

<sup>70</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando**: uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 61.

<sup>71</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Receita Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/search?SearchableText=produtos%20de%20contrabando>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Como já mencionado, a pena do agente que incorrer nesta transgressão varia entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos, sendo aplicada em dobro se praticada em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, conforme preceitua o parágrafo 3º do tratado artigo.<sup>72</sup>

Conforme dados colhidos pela Receita Federal, “leiloar, destruir ou doar, são os possíveis fins de todas as mercadorias apreendidas pela Receita Federal, frutos de descaminho ou contrabando. Somente em 2020, foram apreendidos cerca de R\$ 3 bilhões em mercadorias”.<sup>73</sup>

Destaca-se que a Secretaria de Receita Federal do Brasil, faz a administração de objetos de pena de perdimento, bem como, incumbe à Fazenda Nacional, a gestão de mercadorias apreendidas, como o controle, gerenciamento, guarda e a destinação de produtos abandonados.<sup>74</sup>

Conforme previsto no artigo 29, item II, do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e pela Portaria MF 282, de 09 de junho de 2011, a destinação de mercadorias apreendidas, pode ocorrer nas seguintes modalidades: Leilão, Destruição, Doação e Incorporação.<sup>75</sup>

Para melhor elucidação, deve-se mencionar mais detalhadamente todas as modalidades, quais sejam:

**A alienação**, mediante licitação na modalidade leilão, destinado a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;

A **alienação**, mediante licitação na modalidade leilão, destinado a pessoas físicas, para seu uso ou consumo;

A **doação** a Organização da Sociedade Civil de que trata o inciso I do artigo 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das finalidade previstas no artigo 84-C da referida Lei;

A **incorporação** a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

Ou a **destruição ou inutilização**, na hipótese de cigarros e derivados do tabaco; brinquedos réplicas de armas de fogo; produtos condenados pela vigilância sanitária ou defesa agropecuária; mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial ou produtos

<sup>72</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>73</sup> MORENO, Sayonara. **Receita adere a destino “consciente” para mercadorias apreendidas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-05/receita-adere-destino-consciente-para-mercadorias-apreendidas>. Acesso em: 18 out. 2021.

<sup>74</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal. **Gestão de Mercadorias Apreendidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mercadorias-apreendidas/saiba-mais-texto-explicativ>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>75</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal. **Gestão de Mercadorias Apreendidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mercadorias-apreendidas/saiba-mais-texto-explicativ>. Acesso em: 19 out. 2021.

assinalados com marca falsificada, alterada ou imitada; fonogramas, livros e obras audiovisuais com indícios de violação ao direito autoral; outras mercadorias, quando assim recomendar o interesse da Administração ou da economia do País, para os quais não seja possível a destinação por incorporação ou leilão.<sup>76</sup>

É de suma importância explicar quais os principais critérios para destinação, na forma de incorporação, adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam:

- equipamentos e produtos para suprir a necessidade material para consecução das atividades administrativas a órgãos da Administração Pública;
- armas, munições e explosivos: destinação ao Exército;
- medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares ou odontológicos: repasse aos órgãos ou entidades do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem como a hospitais universitários de instituições públicas de ensino superior, ao Ministério da Defesa e seus órgãos;
- borracha natural, madeiras e animais silvestres ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou a outros órgãos ou entidades públicas responsáveis pela execução das políticas de preservação ambiental;
- materiais radioativos ou nucleares à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ou a órgãos e instituições de pesquisa indicados pela CNEN;
- bens minerais em geral ou fósseis: Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ou a órgãos e instituições de pesquisa por ele indicados.
- bens de valor cultural, artístico ou histórico ao Instituto Brasileiro de Museus (Ibran), nos termos da Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013.<sup>77</sup>

Salienta-se que a escolha entre as opções que a lei confere para proceder à destinação é avaliada, caso a caso, pela autoridade competente, com vistas a alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos ou sociais, em que pesem as peculiaridades do local da apreensão, o tipo da mercadoria disponível e a necessidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o rápido esvaziamento dos depósitos, para assim, permitir condições operacionais

---

<sup>76</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal. **Gestão de Mercadorias Apreendidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mercadorias-apreendidas/saiba-mais-texto-explicativ>. Acesso em: 19 out. 2021. **(grifo nosso)**.

<sup>77</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal. **Gestão de Mercadorias Apreendidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mercadorias-apreendidas/saiba-mais-texto-explicativ>. Acesso em: 19 out. 2021. **(grifo nosso)**.

para o cumprimento de sua função institucional de combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho.<sup>78</sup>

É de importância mencionar a destinação dos recursos recolhidos, mediante a prática das modalidades mencionadas anteriormente:

Os recursos auferidos nas destinações mediante leilão são recolhidos, via DARF, junto a instituições bancárias credenciadas, com repasse automático para conta do Tesouro Nacional e posterior distribuição de 40% para a seguridade social e 60% para o FUNDAF - Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade de Fiscalização (artigo 29, § 5º do Decreto-Lei 1.455/76).<sup>79</sup>

Conclui-se, que todas as mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil passam por um controle rígido, por meio de sistema informatizado único e de abrangência nacional, de todas suas etapas desde a apreensão até a destinação final, sendo perfeitamente identificável a situação e o destino de cada item de apreensão.<sup>80</sup>

### 3.3 DESCAMINHO

O crime de descaminho encontra-se previsto dentre os crimes praticados por particular contra a Administração Pública. Sua tipificação está no artigo 334 do Código Penal, a saber:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal. **Gestão de Mercadorias Apreendidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mercadorias-apreendidas/saiba-mais-texto-explicativ>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>79</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal. **Gestão de Mercadorias Apreendidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mercadorias-apreendidas/saiba-mais-texto-explicativ>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>80</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal. **Gestão de Mercadorias Apreendidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mercadorias-apreendidas/saiba-mais-texto-explicativ>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>81</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 de out de 2021.

É de suma importância mencionar a distinção entre contrabando e descaminho. É comum jornais, revistas e a mídia em geral, fazer uma enorme confusão sobre o tema, pois os referidos meios de informação consideram-nos sinônimos, quando na verdade não são. Conforme exposição a seguir para melhor esclarecimento:

A palavra contrabando provém do latim *contra* e *bandum*, que denota a ação contrária ao édito, à ordenação, à lei, que vedava o tráfico ou o comércio de mercadorias especificadas. Daí a concepção de que contrabando (*contrabandum*) expressa a ação contrária às leis financeiras. Nessa primeira aceção, portanto, contrabando consistia na conduta de atravessar os limites territoriais estabelecidos, com mercadorias, sem o devido pagamento de taxas cobradas à época. Com o advento dos monopólios estatais, na fabricação e comercialização de determinados produtos, contrabando passou também a denotar a fabricação, importação e venda de tais produtos. Contudo, com a evolução do poder estatal na economia dos povos, que, por conveniência econômica e de segurança, passou a vedar em absoluto a importação ou exportação de certos produtos, ou a taxar consideravelmente a fabricação de outros, o atentado a essas normas passou a ser enfocado como contrabando.<sup>82</sup>

O descaminho, por sua vez, consiste na entrada ou saída de mercadoria tida como legal e permitida, no que se refere à importação ou exportação. Entretanto, o agente da importação ou exportação ilude o pagamento do tributo devido, senão dá-se o que se segue:

A consumação do delito de descaminho se perfaz com a liberação da mercadoria pela alfândega. Caso o delito seja perpetrado em outro local, esta se realiza, na modalidade de exportação, quando a mercadoria transpõe a linha de fronteira do território nacional, enquanto na hipótese de importação, a consumação se dá no momento em que o produto ingressa no país, ainda que se encontre nos limites da zona fiscal.<sup>83</sup> Num enfoque moderno, contrabando passou a denotar a importação e exportação de mercadoria proibida por lei, enquanto que descaminho significa a fraude ao pagamento de tributos aduaneiros. Diferenciam-se, pois, porque enquanto este constitui um crime de natureza tributária, clarificando uma relação fisco contribuinte, o contrabando expressa a importação e exportação de mercadoria proibida, não inserindo, portanto, no âmbito dos delitos de natureza tributária.<sup>84</sup>

Uma característica comum aos crimes que se encontram nessa categoria é o sujeito passivo da conduta delituosa, ou seja, aquele que sofre o prejuízo ou dano

<sup>82</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, art. 250 a 359H. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 581.

<sup>83</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, art. 250 a 359H. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 585

<sup>84</sup> PRADO, 2010, p. 582.

primário em virtude da conduta praticada, a saber: a Administração Pública, qual seja, alcançar o interesse público por meio do uso dos poderes conferidos pela ordem jurídica. Como são crimes diferentes, possuem também sujeitos passivos diferentes:

Sujeito passivo do delito de contrabando é a União, pelo que se depreende do disposto no artigo 22, inciso VIII, da Constituição Federal. No delito de descaminho, sujeitos passivos são a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, já que a fraude ínsita ao descaminho impede a arrecadação tributária desses entes, pelo que se depreende do disposto nos artigos 153, I e II, 155, §2º, IX, a, e 158, IV, todos da Constituição Federal.<sup>85</sup>

Muito embora, deve atentar-se para o fato de que, no crime de descaminho, dificilmente todos os entes constituintes da Federação serão o sujeito passivo do crime ao mesmo tempo. Tal fato depende, em muito, do tipo de tributo que foi elidido. Há de se destacar também a existência de bens jurídicos diversos protegidos em cada um desses crimes:

No que tange ao delito de descaminho, o bem tutelado, além do prestígio da Administração Pública, é o interesse econômico-estatal. Busca-se proteger o produto nacional (agropecuária, manufaturado ou industrial) e a economia do país, quer na elevação do imposto de importação, para fomentar o abastecimento interno, quer na sua sensível diminuição ou isenção, para estimular o ingresso de divisa estrangeira no país. O mesmo ocorre no tocante ao imposto de importação, cuja elevação ou isenção têm por escopo ora proteger o produtor nacional, ora proteger a própria nação da especulação por este engendrada e, ainda, suprir as necessidades vitais do Estado.<sup>86</sup>

É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho na modalidade lesão ou possibilidade de lesão ao bem juridicamente protegido, na vertente inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que o bem juridicamente protegido não é apenas o prestígio da Administração Pública ou da Fazenda Pública, mas também a economia e a própria segurança do consumidor.<sup>87</sup>

Um determinado bem, ao ingressar em território nacional sem o pagamento do respectivo tributo e vendido no comércio, será vendido por um preço menor em relação aos seus concorrentes. O preço não será apenas menor, mas sim desproporcionalmente menor em razão do não pagamento do tributo. Assim, não se

---

<sup>85</sup> Ibid., p. 583.

<sup>86</sup> Ibid., p.583.

<sup>87</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, art. 250 a 359H. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 585.

pode falar em intervenção no direito de livre concorrência, uma vez que esse é justamente o direito afetado por aquele que não paga o tributo devido, de modo a causar prejuízo àqueles comerciantes que pagam tributos.<sup>88</sup>

Outro aspecto que deve ser analisado é a segurança do produto fornecido ao consumidor. Não há, no produto descaminhado, como identificar seguramente sua procedência. Com efeito, é possível que um produto que se pareça com o original seja vendido como tal, embora não seja.<sup>89</sup>

Percebe-se, assim, que o descaminho geralmente é associado com a chamada “pirataria”, quando ocorre a cópia de determinado produto sem o pagamento do direito para obter tal cópia e sem a existência do mesmo padrão de qualidade do produto original.<sup>90</sup>

Apesar de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho no que tange ao quesito lesão ou possibilidade de lesão ao bem juridicamente protegido, em sua vertente inexpressividade da lesão jurídica, é possível a aplicação do referido princípio no que tange à mínima ofensividade da conduta do agente em relação ao sujeito passivo do delito.<sup>91</sup>

Assim, dada a elevada capacidade econômica da pessoa de direito público, é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho. O atual problema reside em saber se o critério escolhido se mostra adequado quando o ordenamento jurídico é analisado de forma conjunta.<sup>92</sup>

Faz-se importante a análise de quando se verifica a ocorrência do crime, bem como seus efeitos. O contrabando e o descaminho são crimes instantâneos, ocorrem no momento em que é frustrada a atividade fiscalizadora do Estado:

Verifica-se que, em ambos os tipos definidos no caput do artigo 334, os delitos são instantâneos, aperfeiçoando-se quando o sujeito ativo frustra a atividade funcional do Estado, impedindo, no caso do contrabando, que os funcionários obstem o ingresso ou a saída de mercadorias proibidas e, no caso do descaminho, que esses funcionários afirmem a incidência dos impostos devidos (importação, exportação, IPI, ICMS). No entanto, os

---

<sup>88</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, art. 250 a 359H. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 585.

<sup>89</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, art. 250 a 359H. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 585.

<sup>90</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, art. 250 a 359H. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 586.

<sup>91</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, art. 250 a 359H. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 586.

<sup>92</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, art. 250 a 359H. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 586.

efeitos delitivos são permanentes, gravitando um estado de ilegalidade nas mercadorias oriundas de tais atividades criminosas [...].<sup>93</sup>

E o autor continua que, no tocante ao crime de contrabando, o delito se aperfeiçoa no momento em que a mercadoria proibida ingressa no país (importação), ou quando a mercadoria transpõe a linha de fronteira do território nacional (exportação).<sup>94</sup>

Embora seja um delito que tenha caráter eminentemente tributário, não há necessidade, no crime de descaminho, da prejudicial constituição do crédito tributário pela Administração Fazendária:

Embora o contrabando e o descaminho estejam sujeitos a sanções administrativas, como o confisco e a multa, a ação criminal independe da apuração de tais ilícitos perante a Administração Fazendária, devendo ser repelida a arguição de que constitui questão prejudicial ou condição de procedibilidade a prévia constatação de tais infrações, no âmbito administrativo.<sup>95</sup>

Além do aspecto objetivo, faz-se necessária a configuração do delito e a constituição do requisito subjetivo: o dolo, consistente na conduta direcionada a elidir o pagamento do tributo. Prado elucida que “o tipo subjetivo está representado pelo dolo, manifestado na consciência e vontade direcionadas à importação ou exportação de mercadoria proibida ou à fraude no recolhimento de impostos”.<sup>96</sup>

### **3.3.1 Sonegação Fiscal**

Os crimes tributários eram em seus primórdios representados apenas através do código penal em poucos artigos, como por exemplo, a falsificação de papéis públicos (art. 294), o contrabando ou descaminho (art. 334), o excesso de exação (art. 316).

Em 14 de julho de 1965, surgiu o primeiro diploma legal, onde tratou especificamente do crime tributário, definindo o crime de sonegação fiscal e sua

---

<sup>93</sup> Ibid., p. 586.

<sup>94</sup> Ibid., p. 586.

<sup>95</sup> Ibid., p. 587.

<sup>96</sup> Ibid., p. 587.

respectiva pena.<sup>97</sup> Antes desta lei, como já exposto anteriormente, as únicas fraudes fiscais penalmente sancionadas em nosso direito eram o contrabando e o descaminho, previstos no Código Penal vigente.

Na data de 27 de dezembro de 1990, que surgia a atual lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, lei nº 8.137, que define hoje os crimes praticados contra a ordem tributária.<sup>98</sup>

Parte da doutrina opta por fazer distinção entre infrações e crimes tributários. Enquanto as primeiras obedecem às normas de direito administrativo, os segundos seguem os princípios e normas do direito penal e estão descritos na Lei 8.137/90 como crimes contra a ordem tributária, bem como no Código Penal Brasileiro, como o contrabando e o descaminho, por exemplo.<sup>99</sup>

A configuração de um crime tributário pressupõe dupla infração, um delito descrito na norma penal e uma transgressão a um dever tributário. Por outro lado, pode haver uma inobservância de um dever fiscal sem que se configure um crime. Nesse sentido:

Na verdade, há uma compreensão de que o injusto penal depende do injusto tributário, isto é, existe o princípio da unidade do injusto penal e tributário (como penal-civil, penal-comercial etc). Os crimes contra a ordem tributária, supõem não só a realização das condutas típicas, descritas na lei penal, como ainda, obrigatoriamente, a ofensa dos deveres tributários, logo, se o direito tributário autoriza o comportamento, exclui-se a antijuridicidade e não se configura o crime tributário. As espécies penais são complementadas pelas normas tributárias, daí falar-se que a lei penal tributária é lei penal em branco.<sup>100</sup>

A lei dos crimes contra a ordem tributária em vigor os classifica como delitos de dano, cujo resultado descrito, "suprimir ou reduzir tributos", deve ser alcançado para a consumação do crime. Ou seja, sem lesão ao bem jurídico tutelado não há crime.

---

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.** (Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4729.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** (Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>99</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** São Paulo: Saraiva, 2005, p. 510.

<sup>100</sup> NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Notas sobre o ilícito tributário na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Jus Navigandi, Teresina, n. 274, 7 abr. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4882/notas-sobre-o-ilicito-tributario-na-doutrina-e-na-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 13 de out de 2021.

A natureza de crime de dano fica clara no art. 1º da Lei 8.137/90. Porém, a mesma clareza não é evidente no art. 2º da referida lei a qual prevê:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal.

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.<sup>101</sup>

Não obstante, descreverem crimes formais, podem ser interpretados como crimes materiais visto que o *caput* do parágrafo determina que se constituem "crimes de mesma natureza". Assim, da mesma forma que as condutas descritas no artigo 1º, enquanto não verificado dano ao bem jurídico tutelado o crime não se consuma.

As infrações e os crimes tributários também podem ser classificados quanto à participação do agente em subjetivos ou objetivos. A regra geral em direito tributário é a da infração objetiva, assim consideradas quando a vontade do agente não tem relevância para a apuração do crime. Nesse caso, a norma descreve o resultado que, se atingido, configura o ato ilícito, mesmo que ausente o dolo ou a culpa do infrator. É o caso, por exemplo, do não pagamento do imposto predial e territorial urbano até a data prevista.<sup>102</sup>

As infrações subjetivas, por outro lado, só se configuram quando provado que o autor atuou com dolo ou com culpa, conforme previsão legal. É o que ocorre quando o contribuinte do imposto de renda omite alguma receita a fim de recolher quantia menor que a devida.<sup>103</sup>

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** (Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 15 out. 2021

<sup>102</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** São Paulo: Saraiva, 2005, p. 512.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 512.

A legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto n. 7.212 de 15 de junho de 2010, descreve três ilícitos claramente subjetivos - sonegação, fraude e conluio - da seguinte forma:

Art. 561. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 562. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 563. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 561 e 562.<sup>104</sup>

Percebe-se que os exemplos de infrações ou crimes subjetivos podem ser encontrados em diversas leis tributárias e não há impedimento para que o legislador crie ou modifique outros.

Dessa forma, o crime de sonegação fiscal é um delito subjetivo que visa impedir ou retardar, dolosamente, o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador ou de condições pessoais do contribuinte.<sup>105</sup>

Portanto, não pode ser confundido com o mero inadimplemento de algum tributo, caso em que não há qualquer indício de má-fé do contribuinte. No inadimplemento o que ocorre é a falta de pagamento, sem intenção dolosa ou emprego de meios fraudulentos.<sup>106</sup>

### 3.3.2 Consumação do Crime de Descaminho

É matéria de conhecimento comum que, quando o contribuinte comete um ilícito penal tributário, embora haja tipificação em lei específica, definindo como

<sup>104</sup> BRASIL. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm). Acesso em 15 out 2021.

<sup>105</sup> KOFF, Breno Green. **O inadimplente é sonegador? Apontamentos.** Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 51, out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2066/o-inadimplente-e-sonogador>. Acesso em: 15 out. 2021.

<sup>106</sup> KOFF, Breno Green. **O inadimplente é sonegador? Apontamentos.** Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 51, out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2066/o-inadimplente-e-sonogador>. Acesso em: 15 out. 2021.

crime e prescrevendo até penas restritivas de liberdade, atualmente no Brasil, as punições são brandas, quanto a aplicação do disposto em Lei.

Em resumo, o crime de descaminho se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias.<sup>107</sup>

No entanto, ainda que o descaminho seja delito de natureza formal, a decisão administrativa ou judicial que conclui pela inexistência de importação irregular de mercadorias e anula o auto de infração repercute na própria tipicidade do fato. Em suma, não tendo havido importação irregular, não há crime.<sup>108</sup>

É de se observar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que trata da matéria quanto à caracterização e consumação do crime de descaminho:

DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TIPLICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. 1. **A entrada de mercadoria em território nacional, pelo agente ou terceiro, independente do momento da apreensão e do recolhimento da exação tributária, revela a conduta delitiva, não se exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime de descaminho.** 2. **A consumação do delito se dá com a entrada ou saída da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos ou, ainda, sem documentação que comprove a regular importação.** 3. Nos tipos previstos no art. 334, § 1º, inc. III e IV, a mercadoria pode ter sido internalizada pelo próprio agente ou por terceiro, prevendo o Estatuto Repressivo a responsabilização penal também daquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial. 4. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 5. O documento, elaborado por servidor, com competência técnica e funcional para realizar dita atividade, é prova satisfatória ao convencimento quanto à origem estrangeira de mercadorias apreendidas, mesmo que não descreva minuciosamente as razões utilizadas para tal conclusão. 6. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 7. Reconhecida a tipicidade; e comprovadas a

---

<sup>107</sup> DIZER O DIREITO. **A consumação do descaminho dispensa constituição definitiva do crédito tributário, mas a anulação da autuação pode influenciar no processo criminal.** Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2014/12/a-consumacao-do-descaminho-dispensa.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>108</sup> DIZER O DIREITO. **A consumação do descaminho dispensa constituição definitiva do crédito tributário, mas a anulação da autuação pode influenciar no processo criminal.** Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2014/12/a-consumacao-do-descaminho-dispensa.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

materialidade e a autoria, deve ser reformada a sentença para condenar MÁRCIO CORTES VELASK pelo crime previsto no artigo 334, § 1º, inciso III do Código Penal. 8. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, de modo que a dosimetria da é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. 9. O transcurso do período depurador de 5 anos não impede a incidência de maus antecedentes. 10. Apelação criminal provida. TRF-4 - ACR: 50320197320204047000 PR 5032019-73.2020.4.04.7000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 18/08/2021, OITAVA TURMA).<sup>109</sup>

Observa-se que, a consumação do crime de descaminho acontece quando da entrada e saída da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos ou, também, sem documentação que comprove a regular importação.

Ainda, para complementar, Renata TORRES, assevera:

O crime de descaminho, via aduana, consuma-se com a liberação da mercadoria sem o pagamento do tributo devido, se, no entanto, a entrada ou saída da mercadoria ocorre em local distinto da aduana, o crime se consuma com a entrada da mercadoria no País, ou com a sua saída do território nacional. Se o sujeito ativo usar de algum ardil para liberar a mercadoria, iludindo os fiscais, consuma-se o crime no momento em que retomar a posse da mercadoria sem o correspondente pagamento devido.<sup>110</sup>

## 4 HIPÓTESES DE DESCRIMINALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CORRESPONDENTES AOS DELITOS DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

### 4.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO

Inicialmente, como já descrito ao longo do presente trabalho, o crime de descaminho se consuma, quando há a presença de certas exigências, quais sejam: A necessidade da saída ou entrada de mercadorias nos limites do nosso território nacional e, que o órgão competente apure a existência da mercadoria e ao averiguar

<sup>109</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 4º Região. **APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 5032019-73.2020.4.04.7000 PR 5032019-73.2020.4.04.7000**. Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 18/08/2021, OITAVA TURMA. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1283617917/apelacao-criminal-acr-50320197320204047000-pr-5032019-7320204047000>. Acesso em: 20 nov. 2021. **Grifo nosso**.

<sup>110</sup> TORRES, Renata. **Crimes de descaminho e contrabando**: Principais características dos institutos. Disponível em: <https://renatamtorres.jusbrasil.com.br/artigos/314550716/crimes-de-descaminho-e-contrabando>. Acesso em: 09 nov. 2021.

que a mesma necessitava do pagamento do tributo e o agente não o fez como de regra, configurando a ilusão do pagamento, considera-se o crime consumado.<sup>111</sup>

De proêmio, destaca-se que insignificante é aquilo que não compensa ser trocado por outra coisa ou que não tem importância alguma, sendo algo desprezível.<sup>112</sup>

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um princípio jurídico, aplicado ao direito penal, que tem como objetivo afastar a tipicidade penal de um delito cometido.<sup>113</sup>

A fim de facilitar o entendimento e a argumentação a seguir, faz-se necessário estabelecer o conceito de delito. Conforme Zaffaroni, delito é o fato típico, ilícito e culpável.

O conceito de delito como conduta típica, antijurídica e culpável – que desenvolvemos – elabora-se conforme um critério sistemático que corresponde a um critério analítico que primeiro observa a conduta e depois o seu autor: delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária à ordem jurídica (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversa diante das circunstâncias, é reprovável (culpável). O injusto (conduta típica e antijuridicidade) revela o desvalor que o direito faz recair sobre a conduta em si, enquanto a culpabilidade é uma característica que a conduta adquire por uma especial condição do autor (pela reprovabilidade), que do injusto se faz ao autor.<sup>114</sup>

Seu valor e dano perante a sociedade é quase imperceptível, tendo pouca periculosidade a ação praticada, assim como baixo grau de reprovabilidade da transgressão consumada.

Entende-se, portanto, que quando a tipicidade da conduta do agente não lesa o bem jurídico protegido pela lei, pode-se levar à exclusão do crime, ajudando no desafogamento do número de processos que tramitam pelo Poder Judiciário, o que, de maneira consequente, gerará menos custos aos cofres públicos referentes aos gastos com ações.<sup>115</sup>

<sup>111</sup> BRASIL. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113008.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>112</sup> DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/insignificante/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>113</sup> FACHINI, Tiago. **Princípio da insignificância: requisitos e aplicações**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>114</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 341.

<sup>115</sup> FACHINI, Tiago. **Princípio da insignificância: requisitos e aplicações**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

O princípio da insignificância no direito penal é um primórdio que pode ser usado nos casos em que a conduta realizada pelo agente é devidamente positivado como crime, mas, diante do que foi feito e as circunstâncias peculiares do fato.

A partir da aplicação do princípio da insignificância do âmbito administrativo, os criminalistas através de uma interpretação analógica aplicaram em suas teses de defesas, bem como passou a ser entendimento do Poder Judiciário ao julgar os processos criminais que envolvem o tipo penal do crime de descaminho, no campo do Direito Penal.<sup>116</sup>

Orienta o autor Rogério Greco:

Não deixa de ser subjetivo o raciocínio relativo à insignificância. Obviamente que nem todos os tipos penais permitem a aplicação do princípio, a exemplo do que ocorre com o delito de homicídio. No entanto, existem infrações penais em que a sua aplicação afastará a injustiça do caso concreto, pois que a condenação do agente, simplesmente pela adequação formal do seu comportamento a determinado tipo penal, importará em gritante aberração.<sup>117</sup>

Ainda, no mesmo sentido entende Júlio Fabbrini Mirabete:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.<sup>118</sup>

A aplicação ou não do princípio da insignificância ao crime do descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal Brasileiro está relacionada com valor da multa e o valor do débito tributário. Nesse diapasão, ressalta-se os ensinamentos de Fernando Capez, in verbis:

[...] somente a coisa de valor ínfimo autoriza a incidência do princípio da insignificância, o qual acarreta a atipicidade da conduta. Na hipótese de crime de descaminho de bens, em que o débito tributário e a multa não

---

<sup>116</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III / Rogério Greco - 14°. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2017, pág. 932.

<sup>117</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III / Rogério Greco - 14°. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2017, pág. 932.

<sup>118</sup> MIRABETE, JULIO FABBRINI; FABBINI. Renato N. Manual de Direito Penal - Parte especial; Parte especial. São Paulo: Atlas, 2016, pág. 242.

excederem determinado valor, a Fazenda Pública se recusa a efetuar a cobrança em juízo, nos termos da Lei n. 9.469/97, sob o argumento de que a irrisória quantidade não compensa a instauração de um executivo fiscal, o que levou ao Superior Tribunal de Justiça a considerar atípico o fato por influxo do princípio da insignificância.<sup>119</sup>

No âmbito do crime de descaminho, o agente pode ser absolvido de eventual condenação pelo delito através do princípio da insignificância. Se o sujeito for detido com pouca mercadoria cujo seu valor seja considerado baixo, mostra-se inviável ao Estado prosseguir com sua persecução visando a punição do indivíduo ante o valor irrisórios e lesividade mínima.<sup>120</sup>

Observa-se o caso em concreto, publicado pelo Diário da Justiça do Estado de São Paulo:

E ainda com jornada reduzida das 13h às 17h (art. 4º, 11 e 15, todos do Provimento 2564/20) [...], 20, da Lei 10522/02 autoriza que a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 seja arquivada, sem baixa na distribuição [...]. Dessa forma e considerando o requerimento da Fazenda, DEFIRO o pedido de suspensão do processo e seu arquivamento, sem baixa na distribuição, na forma do art. 20, da Lei 10522/02.<sup>121</sup>

No entanto, até chegar na Lei 10.522/2002, houve sucessivas mudanças na Medida Provisória que abarcava a matéria, pois, o patamar fiscal sempre foi matéria de discussão.

Em 1º de abril de 2004 foi editada a portaria nº 049 autorizando somente o ajuizamento das execuções fiscais que tivessem um patamar mínimo superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme segue:

Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e  
II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). § 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.  
§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

<sup>119</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 601-602.

<sup>120</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 602.

<sup>121</sup> BRASIL. Diário da Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1112301634/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-ii-12-02-2021-pg-3517>. Acesso em: 16 nov. 2021.

§ 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso

II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.<sup>122</sup>

Ainda no mesmo ano, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.033/04 que aumentou o valor para o arquivamento das Execuções Fiscais:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).<sup>123</sup>

A partir do respectivo patamar fixado pela portaria do Ministério da Fazenda, passou a ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça que valores abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), seriam aplicados o princípio da insignificância no delito de descaminho.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. I – A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002. II – A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. III – In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior. IV – Agravo Regimental improvido. (STJ-AgRg no REsp: 1393651 RS 2013/0260201-3, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 20/02/2014, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/02/2014).<sup>124</sup>

<sup>122</sup> BRASIL. Portaria MF nº 49, de 01 de abril de 2004. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=22087&visao=anotado>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>123</sup> BRASIL. Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/11033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/11033.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1393651 RS 2013/0260201-3, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 20/02/2014, T5 - QUINTA TURMA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24967780/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1393651-rs-2013-0260201-3-stj>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Portanto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que para valores inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é cabível o princípio da insignificância no crime de descaminho do art. 334 do Código Penal, pois neste delito com valores ínfimos, fixou-se o entendimento que o autor do delito não agiu com dolo, sendo assim ausente está a tipicidade material do delito.

Entretanto, o novo patamar de R\$ 20.000,00 foi emitido pela portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, no ano de 2012, pois não havia interesse para Fazenda Pública ingressar com execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O novo paradigma consta nos artigos 1º e 2º da referida portaria:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do Crédito.<sup>125</sup>

Segundo a jurisprudência do STF:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II – Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (STF - HC: 122213 PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014).<sup>126</sup>

<sup>125</sup> BRASIL. Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37631>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>126</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 121408 PR. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342485/habeas-corporis-hc-121408-pr-stf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

A partir da publicação da portaria surgiram diversos posicionamentos acerca da matéria, sendo o posicionamento adotado pelos tribunais de que é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, exceto, quando o agente já tiver registro em reiteradas condutas do mesmo tipo penal, mesmo sem trânsito em julgado dos fatos anteriores.

Conforme demonstrado na jurisprudência que se segue, quando há habitualidade na conduta do mesmo tipo penal, não é cabível o princípio da insignificância:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE CABALMENTE COMPROVADA. AUTORIA, DOLO E TIPICIDADE EVIDENTES. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. NÃO APLICAÇÃO. HABITUALIDADE DELITIVA COMPROVADA. 1. A materialidade restou cabalmente demonstrada. Os elementos dos autos também não deixam dúvidas a respeito da autoria, do dolo e da tipicidade da conduta praticada. 2. No caso, verificando-se que a ré/apelante é habitual na prática do crime de descaminho, não há falar em aplicação do princípio da insignificância penal. Precedentes do STJ. 3. Desprovemento do apelo defensivo.

TRF-4-ACR: 50100567620204047107 RS 5010056-76.2020.4.04.7107, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/07/2021, OITAVA TURMA).<sup>127</sup>

Faz-se necessário observar as condições pessoais e subjetivas pertinentes ao réu. Sobre o assunto, contribui Luiz Flávio Gomes:

Critérios de distinção dos princípios referidos: os princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato, a propósito, não ocupam a mesma posição topográfica dentro do Direito penal: o primeiro é causa de exclusão da tipicidade material do fato (ou porque a conduta não é juridicamente desaprovada ou porque há o desvalor do resultado jurídico), o princípio da irrelevância penal do fato é causa excludente da punição concreta do fato, ou seja, de dispensa da pena (em razão da sua desnecessidade no caso concreto). Um afeta a tipicidade penal (mais precisamente, a tipicidade material); o outro diz respeito à (desnecessidade de) punição concreta do fato. O princípio da insignificância tem incidente na teoria do delito (aliás, afasta a tipicidade material e, em consequência, o próprio crime).o outro pertence à teoria da pena (tem pertinência no momento da aplicação concreta da pena).<sup>128</sup>

<sup>127</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR: 50100567620204047107 RS 5010056-76.2020.4.04.7107**, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/07/2021, OITAVA TURMA. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1264504645/apelacao-criminal-acr-50100567620204047107-rs-5010056-7620204047107>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>128</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O princípio da insignificância e outros excludentes de tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 34-35.

O fundamento jurídico que permite o reconhecimento do princípio da irrelevância penal do fato está no art. 59 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...].<sup>129</sup>

Com efeito, diante das peculiaridades de um caso concreto, é possível que o juiz entenda pela não necessidade de aplicação da pena:

O juiz, levando em consideração as circunstâncias judiciais aí previstas, fixará a pena conforme seja suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do delito. Em outras palavras, quando o fato se torna irrelevante, em virtude do advento ou presença de vários requisitos bagatelares concomitantes ao fato ou post factum (culpabilidade bagatelar, vida passada sem antecedentes, reparação dos danos, o fato de o agente ter sido processado e, eventualmente, até ter ficado preso por um período, etc.) a pena pode tornar-se desnecessária. A não punição concreta do fato, nesse caso, não chega a afetar o seu aspecto preventivo geral, desde que o juiz demonstre a justiça (no caso concreto) da não incidência da pena, tendo em conta tudo quanto o sujeito já sofreu e tudo quanto ele representa em termos positivos (falta de antecedentes, primário, profissão certa, indenização em favor da vítima, assistência total e absoluta para ela etc).<sup>130</sup>

Segundo Rogério Sanches:

Ocorre, porém, que duas decisões do STF, tomadas nos meses de abril e outubro de 2018, sinalizam que o tribunal pode modificar sua postura diante de situações relativas à importação de mercadorias sem o pagamento de impostos.

[...]

Com efeito, no julgamento do HC 128.063/PR, em 10/04/2018, o Primeira Turma decidiu – vencida apenas a ministra Rosa Weber – que norma relativa à ação fiscal não tem influência na atuação do Ministério Público na seara penal.

Ainda, complementa o autor:

Tendo em vista os argumentos lançados pelos ministros, nota-se nestas decisões a tendência de pura e simplesmente vedar o princípio da insignificância ao menos na grande maioria dos crimes de descaminho, pois se descartou a influência não só das portarias ministeriais sobre cobrança fiscal, mas também de leis relativas à execução fiscal, que não poderiam limitar a ação penal. Assim, somente se inseriria no âmbito da insignificância o não pagamento de tributo de valor realmente baixo, que se

<sup>129</sup> BRASIL. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113008.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>130</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O princípio da insignificância e outros excludentes de tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 34-35.

adequasse aos mesmos critérios já utilizados em outros crimes para a análise da irrelevância penal.

No tocante ao crime de contrabando, conforme entendimento jurisprudencial não é possível à aplicação do princípio da insignificância, pois este afeta a saúde pública da coletividade. Segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. **CONTRABANDO**. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 122/STJ. PROVAS ILÍCITAS. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIA PRISÃO EM FLAGRANTE E CONSENTIMENTO DO AGRAVANTE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. DESCABIMENTO. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA.

[...]

IV - **Cediço o entendimento neste Tribunal quanto à impossibilidade de reconhecimento da bagatela em relação ao crime de contrabando, na medida em que não constitui unicamente lesão ao erário, como ocorre com o descaminho, mas também viola os bens jurídicos da saúde, segurança e moralidade públicas, ainda que houvesse o reconhecimento de ilicitude na busca e apreensão domiciliar o que, como já explanado, não ocorreu. Precedentes.**

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.<sup>131</sup>

Conforme decisão, o crime de contrabando, não constitui unicamente lesão ao erário, como ocorre com o descaminho, mas também viola os bens jurídicos fundamentais à sociedade, ou seja, tutelam interesses que transbordam a mera elisão fiscal, sendo assim, inviável a aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, vale destacar que o fato insignificante o é para o Direito Penal, não para os demais ramos do Direito. Assim, uma conduta pode ser considerada insignificante para o Direito Penal e ter relevância para outros ramos, de modo a possibilitar a aplicação de uma sanção de natureza diversa da penal. Mais uma vez, é preciso analisar o critério estabelecido para o entendimento da falta de interesse de uma das esferas destacadas anteriormente.

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 664809**. Aplicação da Súmula 568/stj. Ofensa ao Princípio da Colegialidade. Inocorrência. Contrabando. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 19 de outubro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 nov. 2021. Grifo nosso.

Em suma, uma coisa é a total falta de interesse, de modo a excluir totalmente a incidência da esfera; outra, diferente, é a existência de interesse, mas, em razão da existência de uma decisão político-econômico, não exaurir todos os procedimentos de determinada esfera. Deve-se proceder à análise específica do tipo penal para o qual pretende-se a aplicação do princípio da insignificância.

#### 4.2 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ATRAVÉS DO PAGAMENTO DO TRIBUTO

De início, destaca-se que as causas de extinção da punibilidade são os atos ou fatos jurídicos que impedem o Estado de exercer seu poder/dever de punir os infratores da lei. René Ariel Dotti conceitua as causas extintivas da punibilidade como “atos ou fatos que impedem a aplicação da sanção penal”.<sup>132</sup>

Cezar Roberto Bitencourt dispõe que:

[...] não é a ação que se extingue, mas o *ius puniendi* do Estado [...] De observar-se que o crime, como fato, isto é, como ilícito penal, permanece gerando todos os demais efeitos civis e criminais, pois, uma causa posterior não pode apagar o que já se realizou no tempo e no espaço.<sup>133</sup>

Muitas são as justificativas para a existência das causas de extinção da punibilidade na Legislação Penal, dentre elas, menciona-se os dizeres de Romeu Falconi:

Não teria sentido o convívio social em um Estado onde não se reconhecesse o esquecimento, ainda que esse olvido viesse incidir sobre um fator grave e relevante. A extinção da punibilidade se insere entre os institutos mais salutares para a tentativa de convivência harmoniosa entre os membros de determinado grupo social.<sup>134</sup>

Conforme o entendimento de Alécio Adão Lovatto, “Se o pagamento do tributo antes da denúncia passou a ser causa extintiva da punibilidade, todos aqueles que pagarem o tributo antes da denúncia devem ter a sua punibilidade extinta, trancando-se a ação penal existente”.<sup>135</sup>

Destarte, observa-se a Lei nº 10.684 de 2003, em seu artigo 9º, o qual prevê:

<sup>132</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 671.

<sup>133</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1, p. 67.

<sup>134</sup> FALCONI, Romeu. **Lineamentos de direito penal**. 3. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: ícone, 2002. p. 357.

<sup>135</sup> LOVATTO, Alécio Adão. **Crimes tributários**: Aspectos criminais e processuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 166.

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.<sup>136</sup>

No entanto, o ministro Jorge Mussi destacou que, com a edição da Lei nº 10.684/03, não foi fixado um limite temporal dentro do qual o pagamento da obrigação tributária e seus acessórios significaria a extinção da punibilidade do agente pela prática de sonegação fiscal.<sup>137</sup> Diante disso, complementa:

O Poder Judiciário não pode “dizer o que a lei não diz”, ou seja, inserir um marco temporal onde não existe essa previsão. Para ele, a intenção do legislador ordinário foi ampliar as possibilidades de arrecadação, “deixando transparecer que, uma vez em dia com o fisco, o Estado não teria mais interesse em atribuir-lhe uma reprimenda corporal em razão da sonegação verificada”.<sup>138</sup>

A Lei nº 10.684/03 não fez nenhuma distinção acerca do momento da opção pelo pagamento nem restringiu a aplicação desse dispositivo ao parcelamento regulado especificamente por esse Diploma.

Ainda, as causas de extinção da punibilidade são mencionadas no artigo 107 do Código Penal e, segundo defende Fernando Capez, esse rol legal não é taxativo, pois existem outras causas no Código Penal e na legislação especial.<sup>139</sup>

O artigo 107 do Código Penal prevê:

<sup>136</sup> BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.684.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Pagamento a qualquer tempo extingue punibilidade do crime tributário.** Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-27\\_08-31\\_Pagamento-a-qualquer-tempo-extingue-punibilidade-do-crime-tributario.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-27_08-31_Pagamento-a-qualquer-tempo-extingue-punibilidade-do-crime-tributario.aspx). Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Pagamento a qualquer tempo extingue punibilidade do crime tributário.** Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-27\\_08-31\\_Pagamento-a-qualquer-tempo-extingue-punibilidade-do-crime-tributario.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-27_08-31_Pagamento-a-qualquer-tempo-extingue-punibilidade-do-crime-tributario.aspx). Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>139</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: Parte geral. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. 494.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

[...]

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Todavia, as causas de extinção da punibilidade, também, podem estar na legislação especial, como é o caso da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo nos crimes contra a ordem tributária.

#### **4.2.2 Parcelamento e suspensão da pretensão punitiva**

É muito corriqueiro que aqueles que respondem a um processo criminal não tenham o dinheiro em sua integridade para quitar sua dívida fiscal, optando, dessa forma, pelo parcelamento.

Conforme orienta o autor Ricardo Alexandre:

Aqui, é necessário relembrar que o parcelamento consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes.<sup>140</sup>

Nesse íterim, questiona-se qual conduta a ser tomada em relação ao parcelamento da dívida tributária caso a ação penal já tenha se iniciado. Após muita discussão sobre o tema, há a ideia de que seria injusta a extinção da punibilidade nesses casos, uma vez que o réu mal-intencionado poderia dar início ao parcelamento de sua dívida fiscal para se livrar da persecução penal e após isso deixar de pagar as demais parcelas, se beneficiando de sua própria torpeza.

No entanto, conforme prevê a Lei nº 9.964/2000, decidiu-se pela suspensão da punibilidade do agente com a consequente suspensão do prazo prescricional,

---

<sup>140</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 418.

para, desta forma, beneficiar o devedor enquanto este estiver adimplindo normalmente suas parcelas.<sup>141</sup>

Além disso, com a entrada em vigor da Lei nº 10.684/2003, foi decidido que ainda que o parcelamento fosse concedido após o recebimento da denúncia, ele suspenderá a pretensão punitiva estatal.<sup>142</sup>

Ricardo Alexandre ensina que, nos crimes em que ainda não tenha iniciado a persecução penal, caso já haja parcelamento em curso, conforme o disposto pela Lei 12.382/2011, ao Parquet é vedado o oferecimento da denúncia, ressalvados os casos em que haja rescisão do acordo, com o não pagamento das parcelas devidas.<sup>143</sup>

Ainda, na tentativa de facilitar a regularização, o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 ampliou os débitos incluídos na possibilidade de parcelamento.<sup>144</sup>

O parcelamento, a qualquer tempo, determina a suspensão da punibilidade e, em consequência, de eventual ação penal, enquanto o acusado ou a empresa se mantiverem adimplentes com o parcelamento, em regime que abrange os crimes contra a ordem tributária em geral (Lei 8.137, arts. 1º e 2º), bem como a sonegação da contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), excluída a apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), porque os débitos decorrentes da contribuição descontadas e não recolhidas não podem ser parcelados (Lei 10.666/03, art. 7º), tendo sido vetado o §2º do art. 5º da Lei 10.684/03, que autorizava, de forma excepcional, o parcelamento daqueles débitos.<sup>145</sup>

No entanto, percebe-se que o descaminho (art. 334, do Código Penal) não está listado nas leis acima expostas.

Apesar disso, a jurisprudência majoritária entendia que as disposições dessas leis deveriam ser aplicadas, por analogia, ao descaminho. Isso porque, segundo sustentavam os julgados, o descaminho, também seria um crime tributário material, motivo pelo qual não haveria razão de receber tratamento diferenciado. Logo, se o réu efetuasse o pagamento integral da dívida tributária, havia a extinção da punibilidade.<sup>146</sup>

<sup>141</sup> BRASIL. Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19964.htm). Acesso em: 17 nov. 2021.

<sup>142</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>143</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 418.

<sup>144</sup> BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/11941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/11941.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>145</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 865..

<sup>146</sup> Dizer o Direito. **Se o denunciado pelo crime de descaminho fizer o pagamento integral da dívida tributária, haverá extinção da punibilidade?**. Disponível em:

Observa-se a seguinte situação no julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Embora o crime de descaminho encontre-se, topograficamente, na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público - diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Cuida-se, ademais, de crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, mostra-se possível a extinção da punibilidade pelo delito de descaminho, ante o pagamento do tributo devido, nos termos do que disciplinam os arts. 34, caput, da Lei nº 9.249/1995, 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 e 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011.” (STJ. 5ª Turma. HC 265.706/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 28/05/2013).<sup>147</sup>

Anteriormente, o STJ entendia que o crime de descaminho era material. Ocorre que, em 2013, a Corte decidiu rever sua posição e passou a decidir que o descaminho é delito FORMAL.

Essa é a posição que vigora atualmente tanto no STJ como no STF. Pode-se verificar tal situação no julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.079 - ES (2019/0038839-0)  
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI AGRAVANTE : SIDNEY TADEU DOS SANTOS AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS ADVOGADO : CLECIO JOSE MORANDI DE ASSIS LEMOS - ES013464 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO  
Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIDNEY TADEU DOS SANTOS e ANTÔNIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o seu apelo nobre. Consta dos autos que **aos agravantes foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, 304, c.c. artigo 298 e 304, c.c. artigo 299, todos do Código Penal, tendo o Juízo de primeira instância os absolvido sumariamente com fundamento no artigo 397, incisos III e IV do Código de Processo Penal. Inconformada, a acusação interpôs recurso de apelação perante a Corte Regional, a qual deu provimento à irresignação, a fim de determinar o prosseguimento da ação penal.**  
[...]

**Todavia, atualmente, a matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, inclusive nas próprias Turmas do C. STJ, no sentido de que o crime de descaminho é formal, aperfeiçoando-se com o não pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no país, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário. Vejamos: [...] Assim, ressalvo meu entendimento**

---

<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/se-o-denunciado-pelo-crime-de.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.558 - SP (2013/0408902-3). Relator: Min. Jorge Mussi. 05 de fevereiro de 2015. [Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1380127&tipo=0&nreg=201304089023&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20150213&formato=PDF&salvar=false](https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1380127&tipo=0&nreg=201304089023&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20150213&formato=PDF&salvar=false). Acesso em: 20 nov. 2021.

para me adequar à jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, e consignar que não se aplicam ao delito em tela as disposições dos art. 9o, § 2o da Lei 10.684/03 e 34 da Lei 9.249/95, que tratam da extinção da punibilidade pelo pagamento nas hipóteses de crimes tributários materiais, ou seja, determinações pertinentes apenas para aqueles delitos em que se exige a constituição definitiva do crédito para a persecução penal, nos termos da súmula vinculante nº 24.

[...]

2. É entendimento consolidado nesta Corte de que, cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003 (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016). 3. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 769.526/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CRIME FORMAL. IRRELEVÂNCIA DO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DO TRIBUTO. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 1156144/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017) Por tais razões, afigurando-se inadmissível o apelo nobre, conhece-se do agravo para não conhecer o Recurso Especial, nos termos do artigo 34, inciso VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Brasília (DF), 08 de abril de 2019. MINISTRO JORGE MUSSI Relator. (STJ - AREsp: 1449079 ES 2019/0038839-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 15/04/2019).<sup>148</sup>

Ainda, para complementar, segue outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 334, § 3º, DO CP. DESCABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. CRIME FORMAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS MPROVIDOS.

1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. Contudo, esta Corte Superior tem entendido que embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes opostos em face de decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.  
2. A jurisprudência consolidada desta Corte estabeleceu-se no

<sup>148</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp: 1449079 ES 2019/0038839-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 15/04/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878256528/agravo-em-recurso-especial-aresp-1449079-es-2019-0038839-0?s=paid>. Acesso em: 23 nov. 2021. Grifo nosso.

sentido de que não viola o princípio do juiz natural ou da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. A causa de aumento do descaminho tipificada no § 3º do art. 334 do CP incide independente de se tratar de voo regular ou clandestino, pois, nesse dispositivo, apenas consta que "a pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial". Assim, quando a lei não faz qualquer distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo.

4. Havendo reforma da sentença favorável à defesa, surge o interesse em interpor recurso especial por parte da acusação, haja vista o proferimento de novo título judicial, ainda que o Ministério Público não tenha interposto recurso de apelação.

5. Não se conhece do argumento de ilegalidade da dosimetria da pena-base, visto tratar-se de inovação recursal, porque não foi tese arguida no agravo em recurso especial (fls. 15.525-15.540). Outrossim, o recorrente deve demonstrar o equívoco da decisão agravada, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

6. **Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003.**

7. Agravo regimental interposto por CELSO DE LIMA (fls. 15.791-15.807) improvido, e embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (fls. 15.762-15.786), recebidos como agravo regimental, e também improvido.<sup>149</sup>

Restou demonstrado que já é entendimento consolidado nos tribunais superiores, de que para crimes formais, como é o caso do crime de descaminho, irrelevante se torna o parcelamento e pagamento do tributo para extinção da punibilidade listadas na Lei nº 10.684/2003.

Assim, o descaminho não pode mais ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente acusado da prática do crime de descaminho tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo.

O entendimento é de que o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, não é apenas o valor do imposto sonogado, pois, além de lesar o Fisco, o crime atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.<sup>150</sup>

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1810491 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0123257-1**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 03 de novembro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>150</sup> Dizer o Direito. **Se o denunciado pelo crime de descaminho fizer o pagamento integral da dívida tributária, haverá extinção da punibilidade?**. Disponível em:



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho bibliográfico, é possível destacar os principais conceitos sobre os crimes de descaminho e contrabando, sua evolução histórica, argumentos e discussões a respeito do tema, bem como, da possibilidade de descriminalização dos crimes abordados até aqui.

É válido ressaltar que para entender melhor o tema, recorreu-se a conceitos e institutos próprios tanto do direito penal como do direito tributário, que são ramos do direito que sempre estiveram coadunados.

Primeiramente, a pesquisa objetivou apresentar a aplicabilidade do direito aduaneiro nas relações de controle aos crimes de descaminho e contrabando, a finalidade do princípio da insignificância, sua construção histórica, conceito e fundamentos.

Em consequente, conceituou-se os crimes previstos nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro, e após passou-se a diferenciar os delitos de descaminho e contrabando, através de entendimentos e discussões de doutrinadores.

Assim, ficou evidenciado que o contrabando consiste em importar ou exportar produto proibido por lei, ou seja, é proibida a entrada e saída de determinadas mercadorias. O descaminho, por sua vez, consiste na entrada ou saída de mercadoria tida como legal e permitida, no que se refere à importação ou exportação. Entretanto, o agente da importação ou exportação ilude o pagamento do tributo devido.

Passou-se então a apresentar o destino das mercadorias apreendidas. Ficou demonstrado que a Secretaria de Receita Federal do Brasil, faz a administração de objetos de pena de perdimento, bem como, incumbe à Fazenda Nacional, a gestão de mercadorias apreendidas, como o controle, gerenciamento, guarda e a destinação de produtos abandonados.

Restou demonstrado que as mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil passam por um controle rígido, por meio de sistema informatizado único e de abrangência nacional, de todas suas etapas desde a apreensão até a destinação final, sendo perfeitamente identificável a situação e o destino de cada item de apreensão

A respeito do crime de Sonegação Fiscal, verificou-se que a consumação do crime de descaminho acontece quando da entrada e saída da mercadoria no

território nacional sem o pagamento dos tributos devidos ou, também, sem documentação que comprove a regular importação.

Por fim, abordou-se as hipóteses de descriminalização das condutas correspondentes aos delitos de contrabando e descaminho, versando sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Evidenciou-se que a aplicação ou não do princípio da insignificância ao crime do descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal Brasileiro está relacionada com valor da multa e o valor do débito tributário.

Cumprindo ainda destacar que o princípio da insignificância na seara penal tem por finalidade afastar aquelas condutas consideradas ínfimas e de pequeno valor para intervenção estatal. O principal efeito quando de sua aplicação é afastar a tipicidade penal do delito e por consequência afastar a punição criminal do réu pela sua conduta.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de R\$ 10.000 (dez mil reais) o parâmetro para valores iguais ou inferiores é cabível a exclusão da tipicidade do delito descaminho do artigo 334 do Código Penal, no entanto, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O critério adotado atualmente para aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, não diz respeito ao ínfimo dano causado pela conduta ao agente passivo. O critério para tal, trata de um aspecto político-econômico, ou seja, representa uma estratégia de cobrança administrativa, tendo em vista os custos de uma demanda judicial.

Concluiu-se então, que o princípio da insignificância vem sendo aplicado atualmente naquelas condutas que envolvem o crime de descaminho que não superem o valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não haja conduta reiterada no mesmo tipo penal.

No tocante ao crime de contrabando, não há a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, este crime afeta a saúde pública da coletividade, assim como, tutelam interesses que transbordam a mera elisão fiscal.

Discutiu-se também a respeito da extinção da punibilidade através do pagamento do tributo, e a possibilidade e suspensão da pretensão punitiva. Assim, como visto no presente trabalho, anteriormente o entendimento dos Tribunais era de

que, se o pagamento do tributo, quando do crime de descaminho, ocorresse antes da denúncia, passaria a ser causa extintiva da punibilidade, trancando-se a ação penal existente.

Atualmente, este entendimento passou por mudanças. O crime de descaminho é considerado crime formal, diferentemente de outros crimes fiscais, considerados materiais, dos quais se beneficiam da extinção da punibilidade com o pagamento do tributo, previsto na Lei nº 10.684/2003. No crime de descaminho, irrelevante se torna o parcelamento e pagamento do tributo para extinção da punibilidade.

Nesse momento vale ressaltar o problema proposto inicialmente nesta monografia: Há formas de descriminalização das condutas correspondentes aos crimes de contrabando e descaminho?

A hipótese elencada preliminarmente foi: Presume-se que há formas de descriminalização em relação ao crime de descaminho, haja vista, tratar-se do ato de importar/exportar mercadorias consideradas lícitas no País, no entanto, sem o pagamento de direito ou imposto devido. Deve-se analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em cada caso concreto, bem como, a extinção da punibilidade através do pagamento do tributo.

Em relação a prática de contrabando, presume-se que não há formas de descriminalização deste crime, pois trata-se de ato de importar/exportar mercadorias proibidas no País.

Diante do exposto, entende-se que a hipótese levantada no início deste trabalho pode ser confirmada em parte, uma vez que, em relação ao crime de descaminho, é aplicável o princípio da insignificância, conforme análise de cada caso em concreto. No entanto, em relação à causa de extinção de punibilidade, não mais possível se faz, conforme entendimentos dos Tribunais Superiores, e considerações já feitas ao longo deste trabalho.

Em relação a descriminalização do crime de contrabando, conforme entendimento doutrinário e pacífico jurisprudencial, a hipótese pôde ser confirmada, haja vista, não poder ser aplicado o princípio da insignificância no crime de contrabando.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da insignificância no Direito Penal**. JTACrimSP, São Paulo, 1994.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BALTHAZAR, Ubaldo Cezar. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Noiteux, 2005.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BRITTO, Demes. **Temas Atuais do Direito Aduaneiro Brasileiro e Notas sobre o Direito Internacional**. Teoria e Prática. São Paulo: IOB Editora, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

BRASIL. **Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l13008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13008.htm). Acesso em: 16 nov. 2021

BRASIL. **Constituição** (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. **Diário da Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1112301634/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-ii-12-02-2021-pg-3517>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4729.htm). Acesso em: 14 nov. 2021. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm). Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9964.htm). Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.684.htm). Acesso em 16 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm). Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Portaria MF nº 49, de 01 de abril de 2004**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=22087&visao=anotado>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37631>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37631>. Acesso em: 16 nov. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 664809**. Aplicação da Súmula 568/stj. Ofensa ao Princípio da Colegialidade. Inocorrência. Contrabando. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 19 de outubro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Pagamento a qualquer tempo extingue punibilidade do crime tributário**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-27\\_08-31\\_Pagamento-a-qualquer-tempo-extingue-punibilidade-do-crime-tributario.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-27_08-31_Pagamento-a-qualquer-tempo-extingue-punibilidade-do-crime-tributario.aspx). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Pagamento a qualquer tempo extingue punibilidade do crime tributário**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-27\\_08-31\\_Pagamento-a-qualquer-tempo-extingue-punibilidade-do-crime-tributario.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-27_08-31_Pagamento-a-qualquer-tempo-extingue-punibilidade-do-crime-tributario.aspx). Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 43.558 - SP (2013/0408902-3)**. Relator: Min. Jorge Mussi. 05 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1380127&tipo=0&nreg=201304089023&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150213&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1449079 ES 2019/0038839-0**, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 15/04/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878256528/agravo-em-recurso-especial-aresp-1449079-es-2019-0038839-0?s=paid>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1810491 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0123257-1**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 03 de novembro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 1393651 RS 2013/0260201-3**, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 20/02/2014, T5 - QUINTA TURMA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24967780/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1393651-rs-2013-0260201-3-stj>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4º Região. **APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 5032019-73.2020.4.04.7000 PR 5032019-73.2020.4.04.7000**. Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 18/08/2021, OITAVA TURMA. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1283617917/apelacao-criminal-acr-50320197320204047000-pr-5032019-7320204047000>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR: 50100567620204047107 RS 5010056-76.2020.4.04.7107**, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/07/2021, OITAVA TURMA. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1264504645/apelacao-criminal-acr-50100567620204047107-rs-5010056-7620204047107>. Acesso em: 18 out. 2021.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas**. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: Parte geral. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao Direito Aduaneiro**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. **Revista prática Jurídica**. Ano IV. nº 35 – 2 de fevereiro de 2005. Brasília – DF: Consulex, 2005.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/insignificante/>. Acesso em: 19 out. 2021.

DIZER O DIREITO. **A consumação do descaminho dispensa constituição definitiva do crédito tributário, mas a anulação da autuação pode influenciar no processo criminal**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2014/12/a-consumacao-do-descaminho-dispensa.html>. Acesso em: 19 out. 2021.

DIZER O DIREITO. **Se o denunciado pelo crime de descaminho fizer o pagamento integral da dívida tributária, haverá extinção da punibilidade?**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/se-o-denunciado-pelo-crime-de.html>. Acesso em: 29 out. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FACHINI, Tiago. **Princípio da insignificância: requisitos e aplicações**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

FALCONI, Romeu. **Lineamentos de direito penal**. 3. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Ícone, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **O princípio da insignificância e outros excludentes de tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III / Rogério Greco - 14°. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Issac Sabbá. **Dogmática Penal e Poder Punitivo: Novos Rumos e Redefinições**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando**: uma revisão de seus fundamentos teóricos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

KOFF, Breno Green. **O inadimplente é sonegador? Apontamentos**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 51, out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2066/o-inadimplente-e-sonegador>. Acesso em: 19 nov. 2021.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei n 9.099/95. Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOVATTO, Alécio Adão. **Crimes tributários**: Aspectos criminais e processuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MENEZES, Aderson de. **Teoria geral do Estado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1972.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Receita Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/search?SearchableText=produtos%20de%20contrabando>. Acesso em: 19 nov. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal. **Gestão de Mercadorias Apreendidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acao/a-informacao/acoes-e-programas/mercadorias-apreendidas/saiba-mais-texto-explicativ>. Acesso em: 29 nov. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, JULIO FABBRINI; FABBINI. Renato N. Manual de Direito Penal - Parte especial; Parte especial. São Paulo: Atlas, 2016,

MORENO, Sayonara. **Receita adere a destino “consciente” para mercadorias apreendidas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-05/receita-adere-destino-consciente-para-mercadorias-apreendidas>. Acesso em: 19 nov. 2021.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Saraiva, 2 ed., 2004.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Notas sobre o ilícito tributário na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Jus Navigandi, Teresina, n. 274, 7 abr. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4882/notas-sobre-o-ilicito-tributario-na-doutrina-e-na-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 16 nov. 2021.

PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. **Legislação Portuguesa e Primeiros Textos Legais Referentes ao Brasil**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1972. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/biblioteca/exposicoes-virtuais/exposicoes-virtuais-permanentes/legislacao-portuguesa-e-primeiros-textos-legais-referentes-ao-brasil>. Acesso em: 19 nov. 2021.

PRADO, Luiz Régis. **Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**, art. 250 a 359H. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter Subsidiário do Direito Penal: lineamentos para um direito penal mínimo**. Belo Horizonte: Dei Rey, 1998.

ROCHA, Paulo César Alves. **Logística e Aduana**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal**. Tradução e Introdução de Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2000.

SILVA, Luiz Guilherme Mattos da. **Empório do Direito**. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/direito-penal-aduaneiro-e-o-direito-aduaneiro-penal>.

TORRES, Renata. **Crimes de descaminho e contrabando: Principais características dos institutos**. Disponível em: <https://renatamtorres.jusbrasil.com.br/artigos/314550716/crimes-de-descaminho-e-contrabando>. Acesso em: 19 nov. 2021.

TREVISAN, Rosaldo. **Temas atuais de direito aduaneiro**. São Paulo: Lex, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.